



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA N.º 126861/2017**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS E CONCLUSÃO DO AUDITOR.....</b>	<b>5</b>
2.1 ACHADO Nº 1 .....	5
2.1.1 ACHADO Nº 1 – 1.1 .....	5
2.1.1.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	6
2.1.1.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	7
2.1.2 ACHADO Nº 1 – 1.2 .....	9
2.1.2.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	10
2.1.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	11
2.2 ACHADO Nº 2 .....	13
2.2.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	13
2.2.1.1 RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL .....	13
2.2.1.2 ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE IAD E PROPRIETÁRIO DAA. V. RODRIGUES - ME .....	14
2.2.1.3 GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS .....	18
2.2.1.4 RAFAEL FABRI DOS SANTOS – RAFAEL FABRI DOS SANTOS.....	19
2.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	20
2.2.2.1 RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL .....	20
2.2.2.2 ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE IAD E PROPRIETÁRIO DAA. V. RODRIGUES - ME .....	21
2.2.2.3 GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS .....	37
2.2.2.4 RAFAEL FABRI DOS SANTOS – RAFAEL FABRI DOS SANTOS.....	39
2.3 ACHADO Nº 3 .....	41
3.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	41
3.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	42
2.4 ACHADO Nº 4 .....	42
2.4.1 ACHADO Nº 4 – 4.1 .....	42
2.4.1.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	43
2.4.1.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	43
2.4.2 ACHADO Nº 4 – 4.2 .....	44
2.4.2.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	44
2.4.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	44
2.5 ACHADO Nº 5 .....	44
2.5.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	45
2.5.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	45
2.6 ACHADO Nº 6 .....	46
2.6.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	46
2.6.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	47



2.7 ACHADO Nº 7 .....	50
2.7.1 ACHADO Nº 7 – 7.1 .....	50
2.7.1.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	51
2.7.1.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	51
2.7.2 ACHADO Nº 7 – 7.2 .....	51
2.7.2.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	52
2.7.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.....	52
2.8 ACHADO Nº 8 .....	53
2.8.1 SÍNTESE DA DEFESA.....	53
2.8.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	54
2.9 ACHADO Nº 9 .....	54
2.9.1 SÍNTESE DA DEFESA .....	55
2.9.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	55
2.10 ACHADO Nº 10 .....	56
2.10.1 SÍNTESE DA DEFESA .....	56
2.10.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	57
2.11 ACHADO Nº 11 .....	58
2.11.1 SÍNTESE DA DEFESA .....	58
2.11.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	58
2.12 ACHADO Nº 12 .....	59
2.12.1 SÍNTESE DA DEFESA .....	59
2.12.1.1 EMPRESA IAD .....	59
2.12.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS .....	60
2.12.2.1 EMPRESA IAD .....	60
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>66</b>



<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>126861/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>OBJETO</b>	<b>AUDITORIA REALIZADA NOS TERMOS DE PARCERIA COM A OSCIP - IAD</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>JULIANA LEAL DA SILVA</b>

Senhor Supervisor,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **ANÁLISE DE DEFESA** referente ao Mérito do Acórdão nº 434/2017-TP decorrente de Representação de Natureza Interna – RNI, da qual o interessado principal é a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, na gestão do Senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho. Por meio do Relatório Técnico Preliminar foram apontadas irregularidades nos Termos de Parceria firmados com a OSCIP-IAD, representada pelo seu presidente Senhor Alexandro Veiga Rodrigues.

No Acórdão nº 434/2017-TP, houve determinação para que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres suspendesse a execução dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, inclusive do repasse de recursos financeiros, **até a decisão do mérito**, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do artigo 297, § 1º da Resolução nº 14/2007; foi exceção apenas a homologação da medida cautelar quanto aos termos de parceria que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, **cujos pagamento referentes a esses termos devem excluir o percentual referente à taxa de administração**.

Os responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório em comento foram citados conforme explicitado na tabela a seguir:

<b>Responsáveis</b>	<b>Documento de Citação</b>	<b>Manifestação de Defesa</b>
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal	Ofício nº 399/2018, (Documento nº 83049/2018)	Após solicitação de dilação de prazo em 07/08/2018 foi protocolado defesa conjunta. Doc nº 151595/2018 + Anexos
Antônio Carlos Rufino de Souza – Procurador Municipal	Ofício nº 403/2018, (Documento nº 83050/2018)	<b>Não se manifestou</b>
Edirlei Soares da Costa – Presidente Comissão de Licitação	Ofício nº 404/2018, (Documento nº 83053/2018)	Após solicitação de dilação de prazo em 07/08/2018 foi protocolado defesa conjunta. Doc nº 151595/2018 + Anexos
Micheli Juliana Alves – Assessora Jurídica	Ofício nº 405/2018, (Documento nº 83054/2018)	<b>Não se manifestou</b>



Saulo Almeida Alves – Assessor Jurídico	Ofício nº 406/2018, (Documento nº 83055/2018)	Após solicitação de dilação de prazo em 07/08/2018 foi protocolado defesa conjunta. Doc nº 151595/2018 + Anexos
José Targino – Assessor Jurídico	Ofício nº 407/2018, (Documento nº 83056/2018)	Após solicitação de dilação de prazo em 07/08/2018 foi protocolado defesa conjunta. Doc nº 151595/2018 + Anexos
Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda – Secretária Municipal de Saúde	Ofício nº 408/2018, (Documento nº 83057/2018)	Após solicitação de dilação de prazo em 07/08/2018 foi protocolado defesa conjunta. Doc nº 151595/2018 + Anexos
Alexandro Veiga Rodrigues – Presidente IAD e Proprietário da empresa A. V. RODRIGUES	Ofício nº 409/2018, (Documento nº 83060/2018)	Após solicitação de dilação de prazo em 17/07/2018 foi protocolado defesa Doc nº 129933/2018; 129935/2018; 129937/2018 e 129939/2018
Giulleverson Quintero de Almeida – Sócio Adm. Da empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS	Ofício nº 410/2018, (Documento nº 83061/2018)	Em 29/05/2018 foi protocolado defesa Doc nº 97200/2018
Rafael Fabri dos Santos – Representante legal da empresa RAFAEL FABRI DOS SANTOS	Ofício nº 411/2018, (Documento nº 83062/2018)	Em 13/08/2018 protocolou defesa Doc. nº 155005/2018

Pelo exposto acima, resta claro que os responsáveis foram devidamente citados nos termos dos artigos 257 e 259 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT). Contudo, apesar de regularmente citados, o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e Senhora Michelli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

Apresenta-se a seguir a síntese da defesa e a análise das justificativas e documentos encaminhados.

## 2. ESCLARECIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS E CONCLUSÃO DO AUDITOR

### 2.1 ACHADO Nº 1

#### 2.1.1 ACHADO Nº 1 – 1.1

**HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com OSCIP IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).



## RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente. O Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

### 2.1.1.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa preliminarmente esclarece que a Lei 13.019/2014 não rege o Termo de parceria sob análise, devido a alguns apontamentos terem tido por base essa lei. Explica que a terminologia “parceria” descrita na lei se refere apenas aos termos de “fomento” e “colaboração”. Assim destaca o disposto em seu art. 3º:

Art. 3º Não se aplica as exigências dessa Lei: (...) VI – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (incluído pela Lei nº 13.204 de 2015)

Assim, alega que o único erro foi na publicação do Diário Oficial quando mencionou as palavras “Chamamento Público”, mas ficou claro se tratar de “Concurso de Projetos”.

Da mesma forma, também esclarece que a Lei 9.637/98, que trata das Organizações Sociais – OS, não rege o termo de parceria, sendo que alguns apontamentos também tiveram por base essa lei.

Sobre responsabilizar o corpo jurídico, a defesa alega que seu ato é apenas consultivo e não vinculativo e apresenta entendimentos de alguns doutrinadores acerca da responsabilização a advogados na esfera administrativa somente ser possível por: “... danos causados decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo (Cód. Civil, art. 159; Lei nº 8.906/94, art. 32)”.



Assim, se não comprovada a má fé, inexistente no caso, requer o afastamento dos advogados do rol de sujeitos passíveis do presente feito.

Superada a defesa preliminar, passa a esclarecer sobre o apontamento em si.

A defesa acredita que a suposta irregularidade não se sustenta, pois considera que os termos de parceria firmados não tiveram objetivo de proceder à contratação de pessoal sem concurso público. Apresenta a Resolução de Consulta nº 02/2013 deste Tribunal de Contas que tanto atividade-meio como atividade-fim podem ser objeto dos serviços prestados pelas OSCIPs (transcreve a Resolução fl. 16 doc 151595/2018). Assim entendeu que o fato de a função constar ou não do PCS não impede a contratação e sim que a atividade seja complementar, ainda acrescenta:

**Ademais, o Município em momento algum abdicou da responsabilidade constitucional, legal e moral e prover os serviços públicos à população. Pelo contrário, buscou por meio das parcerias implementar ações visando a melhoria da qualidade dos serviços postos a disposição dos Municípios sempre de forma a complementar os serviços já realizados.**

A defesa considera não ser terceirização, pois os serviços objeto do chamamento público são serviços complementares a atuação do Município.

### 2.1.1.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Na descrição da Classificação de Irregularidade deste Tribunal de Contas (HB 11; HB 12 e HB 13) consta que esta pode ser aplicada para as Organizações Sociais **OU** Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Logo, não prospera a alegação da defesa de que irregularidades foram apontadas com base na Lei 9.637/98.

Quanto a apontamentos baseados na Lei 13.019/2014, esta foi mencionada nos achados, na maioria das vezes, acompanhada das Leis 9.790/99 e Decreto 3.100/99, assim a utilização da lei serviu para reforçar o entendimento de que as diferentes leis não se conflitam. Logo, mencionar tal lei não muda em nada a irregularidade apontada.

O art. 3º, inc III da Lei 13.019/2014 diz que não se aplicam as exigências desta lei aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98, ou seja, não existe proibição do uso desta lei para os Termos de Parceria com as OSCIP, como foi sugerido pela defesa, sendo improcedente tal alegação.



Sobre não responsabilizar o corpo técnico jurídico, há de se considerar que este existe como figura importante na administração, com a finalidade de dar garantia jurídica aos atos administrativos. É o parecer jurídico que orienta o gestor a praticar atos de acordo com a lei.

Nota-se que o parecer emitido não seguiu o que determina a Lei 9.790/99 e compactuou com o uso inadequado do Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços, configurando burla à licitação e ao concurso público. Trata-se de erro grave e grosseiro com participação ativa dos técnicos jurídicos para a irregularidade.

Passa-se a análise dos esclarecimentos relacionado ao apontamento em questão. O art. 3º da Lei 9.790/99 dispõe sobre as finalidades da OSCIP e o fornecimento de serviços de terceirização de mão de obra não consta expresso na lei.

A defesa está fazendo uma interpretação equivocada dos incisos III, IV e parágrafo único do art. 3º da Lei 9.790/99:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:...

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

...

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. (grifo nosso)

Nota-se que é expresso na lei a permissão para a OSCIP atuar de forma complementar em determinadas áreas, mas trata-se de permissão para a promoção gratuita e pela prestação de serviços intermediários de apoio.

A lei em nenhum momento autorizou a contratação de pessoal, mão de obra terceirizada, para complementar o quadro de pessoal dos municípios, da forma que foi realizada pelo IAD. O inciso I, art. 2º da Lei 9.790/99, proíbe expressamente a qualificação como OSCIP das sociedades comerciais, sendo tais contratações realizadas pelo IAD puramente comerciais.

Deve-se destacar que a contratação de pessoal para atividades realizadas pelo setor público requer observância às normas constitucionais quanto à realização de concurso



e licitação pública, condição não observada por todos os responsáveis citados.

Dentre os documentos apresentados pela defesa consta o Processo que originou o Termo de Parceria com a OSCIP. No doc. nº 152143/2018 fl 46 e 47, encontra-se o Ofício nº 019/2017 e o Ofício nº 38/2017/SMS/GG, por meio do qual a Secretaria de Saúde solicita o quantitativo de servidores a serem contratados e explica ao prefeito que:

A Administração encontra-se impossibilitada de realizar programações de longo prazo, a exemplo da realização de concurso público para suprir as demandas de pessoal da Secretaria.

Por essas razões, e tal qual tem executado o Estado de Mato Grosso, propomos ao Prefeito Municipal a forma de parceria com Organização Social da Sociedade Civil de Interesse Público, para atender as demandas da Secretaria de Saúde.

**Nota-se que na solicitação da Secretaria de Saúde ficou claro que o objeto do Termo de Parceria com a OSCIP sempre foi a contratação de mão de obra terceirizada**, ou seja, a parceria com uma OSCIP, como uma forma de solucionar o problema de demanda, foi proposta e acatada erroneamente pela administração do município.

**Trata-se de confissão em evidência documental pelo gestor, em demanda descrita em comunicação interna que posteriormente foi contratada e assumida pelo IAD.**

A finalidade de uma OSCIP não é fornecer mão de obra terceirizada e sim realizar a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatos, por meio de doação de recursos físicos, humanos e financeiros conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9790/99.

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, **conclui-se pela manutenção do achado.**

## 2.1.2 ACHADO Nº 1 – 1.2

**HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

**1.2** Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).



## RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

### 2.1.2.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa informa que o município sempre utilizou a contratação de mão de obra terceirizada para as atividades meio, observando em todos os casos a legislação trabalhista, assim acredita não haver óbice legal em admitir que as empresas terceirizadas possam igualmente utilizar do mesmo meio para a efetiva prestação dos serviços.

Cita que a aprovação da Nova Lei de Terceirização faz parte dos planos do governo para modernizar as relações de trabalho e estimular a cadeia produtiva, permitindo que as prestadoras de serviços especializados tenham contratos mais adequados e com menos insegurança jurídica e deduz o que se transcreve:

Neste arcabouço, é notório que a parceria pode igualmente se beneficiar da novel legislação que trata da matéria, da qual tecemos alguns comentários. É importante mencionar que pela nova legislação fica permitida a terceirização de qualquer atividade em todos os setores da economia, da mesma forma que a empresa contratante responderá de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da terceirizada, que será atuada primeiramente como empregadora. Assim, não há burla a legislação trabalhista ou a chamada “pejotização” do trabalho porque a nova lei da terceirização não substitui a CLT nem promove a substituição de funcionários registrados por prestadores de serviço individuais PJ (fl. 20 doc. 151595/2018)

Informa que a empresa parceira (OSCIP) é responsável solidária com as questões trabalhistas afeitas aos termos de parceria com o município em conformidade com a nova lei de terceirização.

Afirma não existir ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídica por meio da adoção da pratica denominada no Direito do Trabalho de “pejotização”.



## 2.1.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa apresentou estudos referentes à terceirização e a todo momento a confunde com a OSCIP, tanto que atribui a ela o poder de se beneficiar da mesma legislação. Caso a legislação de uma se aplicasse a outra, não haveria a necessidade da existência de leis distintas.

Além de a O OSCIP estar contratando mão de obra para o Município, realizando uma atividade comercial, faz isso de forma indevida quando transforma pessoas físicas em pessoas jurídicas e deixa de pagar benefícios assegurados pela CLT aos contratados (férias, 13º salário, licença maternidade, INSS e recolhimento do FGTS). Tal situação pode ser observada no quadro que se apresenta a seguir, observando principalmente a data em que a maioria das empresas foram constituídas.

Na prestação de Contas do Termo de Parceria 001/2017 para serviços na área de Assistência Social (doc nº 152158/2018) foram apresentados os seguintes prestadores de serviços:

EMPRESA (Prestador de serviço)	CNPJ	Data constituição da empresa	Objeto Social	Serviço Contratado e Pago
Abgail Queila da Silva 01990920101-ME	27.211.886/0001-79	02/03/2017	Piscineiro	Serviços Gerais
Adriana Edna Ferreira Duarte 52323145134-ME	23.203.041/0001-80	02/02/2015	Digitador	Assessoria Administrativa
Cicera Alves Fernandes 79991645187- ME	25.303.757/0001-85	27/07/2016	Diarista	<b>Cuidadora Sócio Educativa</b>
Danilo Paulo dos Reis Mattos 69528829104-ME	23.203.779/0001-48	02/09/2015	Digitador	<b>Psicólogo</b>
Ediana Maria de Souza Barbosa 04415125182-ME	25.333.160/0001-83	01/08/2016	Diarista	Serviços Gerais
Erica Lopes de Barros 31019205822-ME	23.201.198/0001-77	02/09/2015	Digitador	<b>Psicólogo</b>
Geselia Ximenes de Souza 00785191100	24.464.201/0001-08	28/03/2016 (extinta)	Professor Particular	<b>Orientador Social</b>
Iolanda Roque de Andrade 40591735172- ME	27.462.979/0001-76	04/04/2017	Professor Particular	<b>Instrutor Social</b>
João Vitor Rodrigues Alves 03670573100- ME	18.564.784/0001-46	26/07/2013	Arquivista de Documentos	Assessoria Administrativa
Joemara Amaral 04258955990	27.293.112/0001-34	14/03/2017 (extinta)	Arquivista de Documentos	<b>Agente Social</b>
Kelly Roberta Gomes Dos Santos 05490042460	14.963.502/0001-22	30/01/2012 (extinta)	Promotor de Vendas	<b>Agente Social</b>
Lorraine Amorim Barbosa 03937288112- ME	27.313.582/0001-12	16/03/2017	Arquivista de Documentos	<b>Agente Social</b>
Luzia Pinheiro Caetano 50371320100-ME	25.318.230/0001-24	29/07/2016	Instrutor de Arte e Cultura em Geral	<b>Instrutora Social</b>
Manoel da Silva 70784895198-ME	27.380.326/0001-48	24/03/2017	Piscineiro	Serviços Gerais



Marcio Aparecido Dolaval 53688295900-ME	25.308.352/0001-30	28/06/2016	Instrutor de Arte e Cultura em Geral	<b>Pedagogo</b>
Maria de Fatima Souza Bezerra 00303417102-ME	25.308.359/0001-51	28/07/2016	Diarista	Serviços Gerais
Maria José Pereira Leite 82498989153-ME	25.316.504/0001-46	29/07/2016	Diarista	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Julia SE Balao 04995233857-ME	27.293.597/0001-66	14/03/2017	Arquivista de Documentos	<b>Assessoria Jurídica</b>
Maria Sueli Pinto Sampaio 00927140136-ME	27.315.995/0001-36	16/03/2017	Piscineiro	Serviços Gerais
Marlene de Santana 62105442153-ME	27.238.587/0001-28	07/03/2017	Astrólogo	<b>Cuidador Sócio Educativo</b>
Neuzeli de Souza Miranda 70210020172-ME	27.379.314/0001-01	24/03/2017	Arquivista de Documentos	<b>Assistente Social</b>
Patricia de Campos Almeida 045306448176	25.346.441/0001-70	02/08/2016 (extinta – 19/03/2018)	Arquivista de Documentos	<b>Agente Social</b>
Patrissa Rocha dos Santos 051461251711-ME	27.380.481/0001-64	24/03/2017	Cuidador de Idosos e Enfermos	Cuidador Sócio Educativo
Regina Aparecida dos Santos Barros 35246570100	27.419.116/0001-16	29/03/2017 (extinta em 02/05/2017)	Professor Particular	<b>Instrutora Social</b>
Rosandria Cardoso da Silva 57200262153	27.723.539/0001-25	12/05/2017 (extinta)	Cuidador de Idosos e Enfermos	Assistente Social III
Segeanny de Lima Jacinto 03625863146	24.751.903/0001-72	09/05/2016 (extinta)	Arquivista de Documentos	<b>Agente Social</b>
Simone Ximenes de Souza Zanardi 01004258100	24.464.627/0001-61	28/03/2016 (extinta)	Digitador	Assistente Administrativo
Sony Maria Molinari da Silva 39496163904-ME	23.219.494/0001-03	04/09/2015	Digitador	<b>Assistente Social III</b>
Tatiane Marques Simão 04016880114-ME	27.209.061/0001-10	02/03/2017	Arquivista de Documento e Digitador	<b>Agente Social</b>
Vanusia Bueno dos Santos 00280601131-ME	25.348.819/0001-75	02/08/2016	Diarista	<b>Cuidador Sócio Educativo II</b>
Vilma Vieira dos Santos 946964111168-ME	25.287.766/0001-20	26/07/2016	Instrutor de Arte e Cultura em Geral	<b>Auxiliar Administrativo II</b>

Fonte: Prestação de Contas (Doc nº 152158/2018 fls. 24 a 88) site Jucemat: (<http://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/srm/pages/gerirempresa/pesquisarEmpresa.jsf>) (acesso em 14/09/2018)

Observa-se que muitas das empresas foram criadas em 2017 ou no segundo semestre de 2016. Em consulta ao portal do Jucemat, foram verificadas contratações de pessoas cujo objeto social da empresa constituída não guarda relação com o serviço ao qual foi contratado pela OSCIP. Outra constatação foi que a maioria das empresas apresentam no campo de contato o mesmo e-mail para contato: [adir.moreno@hotmail.com](mailto:adir.moreno@hotmail.com) ou [cae@barradobugres.mt.gov.br](mailto:cae@barradobugres.mt.gov.br). Tais evidências reforçam que as contratações acima foram realizadas por meio da pratica chamada de “pejotização”.

A defesa desconsiderou a finalidade comercial e lucrativa que envolve uma empresa terceirizada e pelo que expôs deixou evidente que não conseguiu visualizar as ilegalidades que foram apontadas, assim como não conseguiu se defender ou apresentar documentos que contrariem ao achado.

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, **conclui-se pela manutenção do achado.**



## 2.2 ACHADO Nº 2

**2. HB 13. Contrato\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*);

### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal;
2. Alexandro Veiga Rodrigues – Presidente IAD;
3. Alexandro Veiga Rodrigues – A. V. Rodrigues - ME;
4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS;
5. Rafael Fabri dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS;

### 2.2.1 SÍNTESE DA DEFESA

#### 2.2.1.1 RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL

A defesa solicita esclarecimento acerca do apontamento e entende ser improcedente, devendo ser desconsiderada devido à auditoria ter considerado apenas o período de março a novembro de 2017. Informa que a auditoria não encontrou prestação de contas e nem poderia ter encontrado, porque ainda não havia sido protocolizada pelo parceiro privado.

Na cláusula quinta dos Termos de Parceria 001;002;003 e 004/2017, consta das obrigações impostas ao parceiro privado sobre a prestação de contas que devem ser apresentadas ao parceiro público:

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício



subsequente (na hipótese do Termo de Parceria ser maior que um ano fiscal) e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Parágrafo Primeiro – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

I – relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo ente as metas proposta e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira;

III – extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do Estado, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;

IV – parecer de relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Parágrafo Segundo – Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II do Parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.

Parágrafo Terceiro – Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

Afirma que a documentação relativa à prestação de contas dos recursos públicos transferidos à OSCIP foi devidamente protocolizada no município pelo parceiro, em conformidade com o art. 70 da CF/88, art. 4º da Lei nº 9.790/99 e art. 11 e 12 do Decreto nº 3100/99. Informa ter anexado nesta defesa.

#### **2.2.1.2 ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE IAD E PROPRIETÁRIO DA A. V. RODRIGUES - ME**

No doc nº 129933/2018, a empresa IAD apresenta seus esclarecimentos e vários documento anexos. Inicia sua defesa justificando o atraso no envio dos esclarecimentos ser motivado por estar respondendo a outro processo nº 177490/2018/TCE.

Sobre a ausência de apresentação de documentos demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos pelo IAD e as despesas afetadas, destaca que foram observados por parte do IAD todas as regras de prestação de contas decorrentes dos Termos de Parceria nº 1 a 4/2017, formalizado com o município de Barra do Bugres conforme determina o parágrafo único do art. 70 da CF e art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei 9.790/99, informa se encontrarem no Anexo VI da documentação enviada.

Sobre a legalidade do instrumento e dos custos operacionais de 20%, informa que houve aplicação correta dos valores recebidos a título de custo administrativo, mesmo que os Termos de Parceria celebrados consistiam, na intermediação de mão de obra para o município de Barra do Bugres, cita que como os demais instrumentos (Termo de Colaboração,



Termo de Fomento, Convênio e Contrato de Gestão) o parceiro privado não é remunerado exclusivamente pela gestão de recursos humanos para a administração pública, mas apenas para fazer frente com Operacionais, os quais acredita serem normais nesse tipo de parceria, documentos no Anexo VI.

Informa existir um julgado do STF ADI nº 1.923-5/2015 com entendimento que de ser admitido a possibilidade de o Estado, eventualmente, extinguir órgãos ou entidades públicas e transferir recursos às **OSs**, por meio de contratos de gestão, para que elas executem atividades e serviços antes prestados diretamente.

Cita que a decisão da Suprema Corte a respeito das Organizações Sociais assentou, definitivamente, a natureza de direito privado da organização social, assim entende que a **OSCIP** não se sujeita ao regime administrativo que incide sobre os órgãos e entidades da administração direta e indireta, não estando obrigada a fazer licitação e concurso público, sendo seus empregados, sua gestão e seu patrimônio privados. Entende que o dispositivo do STF se aplica perfeitamente ao Termos de Parceria regidos pela Lei nº 9.790/99.

As despesas administrativas e operacionais no percentual de 20%, informa estar prevista na Cláusula Quarta “Dos Recursos Financeiros” do instrumento e que o art. 46, inciso II da Lei 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, permitiu a realização desse tipo de despesa, sem estabelecer limites percentuais.

Assim afirmar que foi previsto um encargo de 20% sobre a remuneração total paga pela OSCIP -IAD, devido a título de custos administrativos e operacionais pela gestão de mão de obra contratada pela OSCIP para prestar serviços ao município, não se deve confundir atividades de fomento, com atividades de prestação de serviço, como foi a execução dos Termos de Parceria nº 01 a 04/2017, com atividade de prestação de serviços decorrentes dos Contratos Administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93.

Apresenta um quadro diferenciando o que é contrato e o que é Termo de Parceria e cita entendimento de Di Pietro e destaca que:

**“A verba que o Poder Público repassa à entidade privada sem fins lucrativos não tem a natureza de preço ou remuneração, razão pela qual não passa a integrar o patrimônio da entidade, para que ela utilize a seu bel-prazer, mas, ao contrário, MANTÉM A NATUREZA DE DINHEIRO PÚBLICO, que, em decorrência disso, a entidade está obrigada a prestar contas de maneira a demonstrar que os recursos foram utilizados para os fins estabelecidos no acordo, sob pena de ilegalidade.”** (doc. nº 129933/2018, fl. 15)



A previsão dos custos operacionais do IAD no percentual de 20%, previstos na Cláusula Quarta, dos Termos de Parceria, decorrem de previsão estabelecida no instrumento jurídico da parceria celebrada, utilizadas para o pagamento de remuneração de pessoal, encargos sociais, trabalhistas fiscais e operacionais.

**a) Sobre a prestação de contas do montante de R\$ 924.118,38 a título de custo operacional.**

O valor recebido foi para cobrir denominados Custos Operacionais e foram evidenciados nas faturas, notas fiscais e outros documentos demonstrados no Anexo VI.

Cita Acórdão do TCU nº 6223/2015 que a prestação de contas deve ser feita mediante nota fiscal e por recibos e conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.

Assim por estar apresentado a devida prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados a título de Custo Operacional, no montante de R\$ 924.118,38, comprova que não ocorreu dano ou prejuízo ao erário, e assim sana a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, não havendo que se falar em restituição ao erário.

**b) Da locação de veículos.**

Informa que o valor de R\$ 83.000,00 pago a empresa A.V. RODRIGUES – ME pelo IAD não incorreu em descumprimento aos normativos legais, pois não distribuiu lucros aos seus dirigentes. Com edição da Lei 9.532/1997, que versa sobre a legislação tributária federal, e a Lei nº 12.101/1992, foram incluídas alterações que passaram a permitir a remuneração de diretores não estatutários não apenas com vínculo empregatício, mas principalmente de diretores estatutários.

O art. 46, inciso I da Lei nº 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015, permitiu o pagamento de despesas com recursos vinculados a parceria, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria. O art. 4º inciso VI da Lei nº 9.790/99, possibilitou a OSCIP de instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos. Ao utilizar os serviços da empresa A.V.Rodrigues – ME (Mega Locadora) agiu de boa-fé e observou o princípio da economicidade, realizou cotação de preço demonstradas no Anexo VIII.

Não aceitar as notas apresentadas seria desconsiderar o princípio do enriquecimento sem causa, pois as despesas foram realizadas e devidamente comprovadas.



**c) Das Palestras e Treinamentos.**

A comprovação da realização dos cursos e treinamentos como: notas fiscais, comprovantes de pagamentos, relatórios, conteúdo programático, professores e demais profissionais envolvidos, estão demonstrados nos Anexo V – Relação de Pagamentos, VII Extratos Bancários e IX Comprovação da Realização dos Cursos.

Dos serviços prestados pela empresa Nova Hévila, estão comprovados no Anexo IX Comprovação da Realização dos Cursos.

**d) PESAMOSCA Cursos e Treinamento Ltda – ME**

Sobre a emissão de notas de forma sequencial (nº 26 a 32) da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos entre os meses de março a setembro de 2017, não caracteriza nenhuma irregularidade, pois efetivamente o serviço foi prestado, documentos no Anexo IX.

**e) YANNE Cursos & Consultoria**

Foi apontado que a nota fiscal nº 21 da empresa Yanne Cursos, não guarda pertinência com os Termos de Parceria em questão, pois refere-se à inscrição no Curso de Monitoramento nos Termos de Parceria na Saúde Pública Municipal que foi realizado em Cuiabá, nos dias 26 a 28 de junho de 2017. Mas não foi considerado o conteúdo programático e o seu objeto, que teve por objetivo a capacitação dos servidores públicas, inclusive dirigentes e empregados das OSCIPs, abordando diversos tópicos relacionados a Lei 9.790/99, Decreto 3.100/99, jurisprudência do TCU e demais regramentos jurídicos relacionados aos Termos de Parcerias. Conteúdo programático do curso no Anexo IX.

**f) Business Center Treinamento Ltda – ME**

Os documentos emitidos pela empresa Business Center Treinamentos, guarda pertinência com os Termos de Parceria firmados com o município de Barra do Bugres, pois refere-se à aquisição de convites para palestra com Eugênio Mussak, ocorrida em 24/10/2017, demonstrado no Anexo IX.

**g) Das despesas com honorários Advocáticos**

Todos os serviços advocatícios guardam pertinência com o objeto do Termo de Parceria, os quais foram apresentadas as notas fiscais e o serviço foi realizado conforme contrato.



Esclarecimentos de Giulleverson Quinteiro e Advogados Associados, foram apresentados ao TCE.

#### **h) Das despesas com Assessorias**

Foram apresentadas as notas fiscais no Anexo VI que comprovam a efetiva prestação do serviço.

Assim o montante de R\$ 89.310,00, deve ser integralmente considerado como despesas administrativas e considerado na execução dos Custos Operacionais, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

#### **2.2.1.3 GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS**

O Senhor Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, apresenta sua manifestação no Doc. nº 97200/2018.

Informa que a equipe técnica entendeu que o Senhor Giulleverson, sócio do escritório prestador do serviço, é associado fundador da OSCIP-IAD. Assim, entenderam que foram violados o art. 4º, inciso II da Lei 9.790/99 c/c art. 6º, inciso II do Decreto 3.100/99 e art. 6º da Lei 13.019/2014

Desta forma, **foi afirmado que o recebimento do valor de R\$ 24.300,00 configura suposta distribuição de lucros ao membro fundador**, pela existência da contratação entre o IAD e a empresa ora representada.

A defesa informa que os serviços advocatícios referentes as notas fiscais nº 123,126,153,157,162 e 166 foram prestados e devidamente remunerados. Quanto ao fato de um sócio do escritório prestador de serviços ter constado como membro fundador do IAD, não implica dizer que continua associado e que isso pudesse inferir que o mesmo possui qualquer influência sobre deliberações dessa mesma OSCIP.

Informa que o sócio e advogado Senhor Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, na qualidade de associado fundador, teve sua atuação única e exclusiva na instituição da OSCIP e na formação da primeira diretoria, sua tarefa enquanto associado fundador se exauriu nessas práticas. Informa que não houve participação do Senhor Giulleverson nas deliberações do IAD, de modo a incorrer no que dispõe o art. 4º, inciso II da Lei 9.790/99.

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;



Também cita que a mesma lei no inciso IV possibilita a remuneração dos dirigentes e aos que a ela prestem serviços.

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

Informa que prestou serviços advocatícios e apresenta notas fiscais e outros documentos para comprovar, o que afasta qualquer alegação de distribuição de lucros ao seu associado fundador, Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, OAB /MT 12.358 e sócio administrador da empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS.

Apresenta os seguintes documentos:

- Procurações;
- Contratos de prestação de Serviços Advocatícios;
- Pareceres;
- Comprovação da representação, defesa e acompanhamento do Instituto em atos e procedimentos perante o Ministério Público do Trabalho – MPT 23ª;
- Comprovação da representação, defesa e acompanhamento do Instituto em ações judiciais perante Justiça do Trabalho;
- Comprovação da representação, defesa e acompanhamento do Instituto em ações judiciais perante a Justiça Comum;
- Relatório de consultoria e orientações jurídicas fornecidas mediante consulta por e-mail.

#### **2.2.1.4 RAFAEL FABRI DOS SANTOS – RAFAEL FABRI DOS SANTOS**

O Senhor Rafael Fabri dos Santos, apresenta sua defesa no Doc. nº 155005/2018.

A defesa apresenta como síntese dos fatos que a empresa IAD apresentou as notas fiscais 05 e 28, alegando que a instituição se valeu da prestabilidade de assessoria, para melhorias na comunicação interna, modernização técnica e operacional, bem como melhorias nos projetos sociais, mas que foi constatado que a atividade exercida pela empresa Rafael Fabri dos Santos não guarda nenhuma pertinência aos serviços de assessoria e que sua empresa estaria situada no Shopping Goiabeiras.

Esclarece que sua empresa foi criada em 22/09/2016, cujo CNAI principal era serviços de Instalação de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio, desenvolvendo outras atividades de forma secundária. Em 09/10/2017, foram realizadas alterações, acrescentando serviços e mudança de endereço (anexo II).

Informa que o fato de sua empresa estar localizada no shopping não tem relevância pois prestou assessoria na sede da empresa.



## 2.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

### 2.2.2.1 RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL

O que foi apontado como irregularidade é a falta de prestação de contas quanto ao pagamento dos custos indiretos pagos a OSCIP-IAD pela prefeitura municipal de Barra do Bugres. O que a defesa da prefeitura apresenta é a prestação de contas referente aos custos dos prestadores de serviços, mão de obra terceirizada, contratada pela OSCIP-IAD.

Quando da visita da equipe de auditoria, foi verificado a regularidade destes pagamentos. Assim, a documentação encaminhada não será objeto de nova análise.

No termo de parceria firmado foi acordado que o parceiro público repassaria à OSCIP o valor da remuneração bruta do pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e provisões, acrescido de 20% para cobertura dos custos administrativos e operacionais (Custos Indiretos).

No entanto, **a Lei nº 9.790/99 é clara ao dispor que a OSCIP não poderá visar lucros**, devendo ao término de cada exercício apresentar relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados (art. 10, inciso V). Nessa prestação de contas se inclui os valores pagos a nível de Custos Indiretos, são esses os valores que o município de Barra do Bugres pagou sem apresentar a prestação de contas.

Na tabela 2 (Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD – 03 a 09/2017), apresentada no item 2.2 deste relatório, a prefeitura informa que entre os meses de março a setembro repassou à OSCIP- IAD os seguintes valores:

	Valor Serviço	Enc. Trabalhista	Custo Operacional	Valor da NF
<b>SOMA GERAL</b>	<b>5.008.493,17</b>	<b>323.954,32</b>	<b>962.961,80</b>	<b>6.268.925,33</b>

Fonte: Tabela 2 – Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD (03 a 09/2017)

Já na prestação de contas apresentada pela OSCIP-IAD ao TCE/MT, que envolve todo o período (03/2017 a 03/2018), foi apresentado valor de custo operacional no total de **R\$ 924.118,38** (doc. nº 129933/2018, fl. 142), ou seja, antes mesmo de se dar início à análise das prestações de contas, evidencia-se que em 6 meses o município de Barra do Bugres já havia repassado **R\$ 38.843,42** a mais do que a própria OSCIP-IAD informa ter tido de custo operacional nos 12 meses de execução dos Termos de Parceria. Esse valor por si só já garante ao IAD a obtenção de lucros com os Termos de Parceria, bem como comprova que o município de Barra do Bugres realizou pagamentos sem contraprestação.



A OSCIP-IAD, não apresenta prestação de contas aos municípios dos custos indiretos que lhe são pagos, logo não há documentos a serem apresentados pelo município referentes ao apontamento em questão.

**Mantém-se a irregularidade.**

2.2.2.2 ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE IAD E PROPRIETÁRIO DA A. V. RODRIGUES - ME

**O defendente inicia seus esclarecimentos admitindo que os Termos de Parceira consistiam na intermediação de mão de obra para o município de Barra do Bugres, deixando mais que evidente que a finalidade principal sempre foi a terceirização de mão de obra.**

Ao citar o julgado do STF ADI nº 1.923-5/2015, que trata de assunto relacionado às **OSs**, entende que o dispositivo se aplica perfeitamente às **OSCIPs**. Nota -se que a OSCIP-IAD se apega a todos os dispositivos que se referem ao terceiro setor ou a empresas sem fins lucrativos, esquecendo-se que existem leis específicas para cada uma das Organizações.

No caso das OSs citada pela OSCIP-IAD, o art. 2º inciso IX da Lei nº 9.790/99 dispõe que elas (as OS) não são passíveis de qualificação como OSCIPs. Logo, entende-se que o que se aplica a uma não pode ser aplicado automaticamente a outra, se assim não fosse, não haveria a necessidade da existência de dispositivos legais distintos.

O dispositivo legal das OS, permite que atuem diretamente na atividade fim do setor público, o substituindo em determinados casos, assim como destacou a defesa, mas o mesmo jamais seria permitido a uma OSCIP.

A taxa administrativa que foi prevista de 20% alega ser para cobrir os custos administrativos e operacionais (Custos Indiretos) pela gestão da mão de obra contratada pela OSCIP para prestar serviços ao município, mas acredita ser atividade de fomento não podendo ser confundida com atividades de prestação de serviços.

Nota-se que quem faz a confusão é a própria empresa IAD, que se justifica utilizando legislação que não é aplicada a ela e atua como empresa comercial, intermediando a contratação de mão de obra para o município com a cobrança 20% para cobrir despesas operacionais não comprovadas, conforme se demonstra na análise dos tópicos apresentados em sua defesa:



**a) Sobre a prestação de contas do montante de R\$ 924.118,38 a título de custo operacional.**

O IAD informa que o montante de **R\$ 924.118,38** recebido foi para cobrir denominados Custos Operacionais e foram evidenciados nas faturas, notas fiscais e outros documentos demonstrados no Anexo VI.

Ressalta-se que o município de Barra do Bugres informou ter repassado até o mês de setembro de 2017 o montante de **R\$ 962.961,80**. Sendo assim, já existe um valor repassado à OSCIP-IAD acima do real custo operacional no total de **R\$ 38.843,42**, incorrendo em obtenção de lucro.

A empresa IAD encaminhou um montante considerável de notas fiscais, faturas, recibos, comprovantes de despesas que não apresentam qualquer ligação com os Termos de Parceria firmados, assim acabam por não comprovar o que se deveria.

Foram firmados 4 Termos de Parcerias entre a empresa IAD e o município de Barra do Bugres, sendo encaminhados pela defesa nos **Anexos V e VI** as 4 Prestações de Contas, nas quais deveriam ser apresentados separadamente comprovantes de despesas de cada uma delas com sua devida conta bancária para conferência financeira.

No entanto, o que foi apresentado foram 4 prestações de contas com conteúdo quase que idênticos quando se refere a metas e idênticos quanto às palestras ofertadas aos interessados dos 4 Termos de Parceria. Os comprovantes de despesas não foram separados por Termos de Parceria, alguns documentos estão ilegíveis (ex: Doc. nº 129933/2018, fls. 591; 592; 612; 676; 701; 702; 705; 706; 717; 718; 719; 720; 721; 722; 726; 727; 729; 811; 834 e muitas outras), extratos bancários são de conta única, ou seja, os documentos apresentados não possibilitam a separação por Termo de Parceria firmado, prejudicando o controle.

A própria empresa IAD cita o Acórdão do TCU nº 6223/2015, sobre a prestação de contas dever ser realizada mediante nota fiscal e por recibos e **conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado**, mas não foi assim que a OSCIP-IAD realizou sua prestação de contas.



**b) Da locação de veículos.**

A empresa IAD cita a Lei 9.532/1997, que versa sobre a legislação tributária federal, e a Lei nº 12.101/1992, onde foram incluídas alterações que passaram a permitir a remuneração de diretores não estatutários não apenas com vínculo empregatício, mas principalmente de diretores estatutários. Também cita o art. 4º inciso VI da Lei nº 9.790/99, que possibilitou a OSCIP de instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos. Assim ao utilizar os serviços da empresa A.V.Rodrigues – ME (Mega Locadora) acredita ter agido de boa-fé e observado o princípio da economicidade, pois realizou cotação de preço demonstradas no Anexo VIII.

É fato que a lei possibilitou a remuneração do dirigente da OSCIP, mas a mesma Lei nº 9.790/99 em seu art. 1º § 1º faz considerações sobre o que seria empresas sem fins lucrativos **e vetou a distribuição de valores a pessoas ligadas a OSCIP, auferidos mediante o exercício de suas atividades.**

O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/99 condiciona a qualificação de OSCIP à adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a **coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais**, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

O art. 7º do Decreto 3.100/99 traz o entendimento de benefícios ou vantagens pessoais:

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do [inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999](#), os obtidos: I - pelos dirigentes da entidade **e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais** ou afins até o terceiro grau; II - **pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores** ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Nota-se que, **ao utilizar serviços de empresa pessoal, o presidente do IAD obteve vantagem pessoal, descumpriu com os ditames legais que regem as OSCIPs e não atendeu ao princípio constitucional da impessoalidade e moralidade.**

A lei apenas permitiu a remuneração do dirigente, mas proibiu que tivessem relação comercial com a OSCIP, pois esta seria uma forma de ocultar a distribuição de lucros.

O fato de apresentar cotação de preços e propostas com valores superiores não afasta a irregularidade, pois independente do preço ofertado pelas outras empresas o seu sempre seria o menor.



Destaca-se que além da irregularidade da utilização de serviço de empresa comercial pessoal, a empresa A.V.Rodrigues – ME (Mega Locadora) emitiu faturas de prestação de serviços, poucas são notas fiscais.

Nº Fatura	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e/ou cheio
48	01.04.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	3.500,00
50	02.05.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	4.300,00
52	26.05.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	4.300,00
57	19.06.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	14.000,00	4.480,00
73	20.06.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	2.000,00
73	20.06.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	3.000,00	600,00
75	24.07.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.600,00
78	01.09.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.600,00
76	02.10.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.860,00
78	01.11.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.340,00
81	01.12.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.340,00
30	09.01.18	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	18.000,00	2.520,00
36	01.02.18	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	18.000,00	2.520,00
40	01.03.18	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	18.000,00	2.520,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>176.000,00</b>	<b>39.480,00</b>
25420	26.05.17	Localiza	16.670.085/0566-14	2.948,11	1.267,69
25420	29.05.17	Localiza (pgto juros)	16.670.085/0566-14	102,60	32,83
25922	03.07.17	Localiza	16.670.085/0566-14	621,78	124,36
26058	10.07.17	Localiza	16.670.085/0566-14	644,18	128,84
27391	01.09.17	Localiza	16.670.085/0566-14	142,27	28,45
28191	19.09.17	Localiza	16.670.085/0566-14	454,82	90,96
Boleto	29.06.17	Localiza	16.670.085/0566-14	3.050,71	-
30149	29.11.17	Localiza	16.670.085/0566-14	881,54	158,70
33945	14.04.18	Localiza	16.670.085/0566-14	373,00	373,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>9.219,01</b>	<b>2.204,83</b>
<b>TOTAL</b>				<b>185.219,01</b>	<b>41.684,83</b>

**Fonte:** Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

**Obs:** Foram emitidas duas faturas com a mesma numeração (**fatura nº 78**); Boleto do dia 29.06.17 no valor de R\$ 3.050,71 pago a empresa localiza não foi apresentado.

Dentre os documentos apresentados, foi possível identificar outros prestadores de serviços ligados a OSCIP-IAD na mesma situação de irregularidade, enquadrada no art. 7º, inciso I e II do Decreto 3.100/99.

Trata-se de pagamentos a prestadores de serviços das seguintes empresas:

- Viviane Fabri-ME (CNPJ: 18.396.227/0001-63) – **Esposa do presidente do IAD**, Senhor Alexandre Veiga Rodrigues;



- Odila Fabri (CNPJ: 22.475.521/0001-38) – **Sogra do presidente do IAD**, Senhor Alexandro Veiga Rodrigues;
- Rafael Fabri dos Santos (CNPJ: 26.223.833/0001-05) – **Possível parente** de Viviani Fabri (não será relacionado seus pagamentos por já existir nesse relatório apontamento a essa empresa);
- Marcelo Lisandro Borges de Holanda (CNPJ: 28.193.978/0001-36 e CNPJ: 29.289.440/0001-92) – **Membro do Conselho Fiscal do IAD**;
- Raissa Zancanaro Holanda (CNPJ: 28.219.069/0001-20) – **Possível parente** do Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda.

**Tabela:** Pagamento a empresas de Pessoas Jurídicas ligadas a Membros da OSCIP-IAD – NEPOTISMO

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
61	02.03.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	7.650,00
63	05.04.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	5.950,00
64	25.04.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	14.000,00	14.000,00
66	10.05.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	7.310,00
50301	03.05.17	Viviani Fabri (Diária)	005.359369-31	2.000,00	2.000,00
67	05.06.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	5.440,00
69	03.07.17	Viviani Fabri Me (Rondonópolis)	18.396.227/0001-63	25.000,00	5.000,00
71	04.07.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
74	22.08.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
75	22.08.17	Viviani Fabri Me (Rondonópolis)	18.396.227/0001-63	25.000,00	5.000,00
77	14.09.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
86	08.11.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	8.000,00	8.000,00
89	05.12.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	8.000,00	8.000,00
98	10.01.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
103	02.02.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
110	14.03.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
116	16.04.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>221.000,00</b>	<b>98.550,00</b>
2017..5	03.04.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	5.891,85	2.062,15
2017..6	05.05.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	2.701,85	1.161,80
2017..7	30.05.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.051,85	1.742,30
8	30.06.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.051,85	1.296,59
9	03.07.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	990,00	198,00
11	01.08.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.351,85	870,37
12	31.08.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	2.351,85	470,37
<b>SUBTOTAL</b>				<b>24.391,10</b>	<b>7.801,58</b>
6032017	06.03.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	544.372.021-04	500,00	500,00
44886	16.05.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	800,00	800,00
44886	30.05.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	600,00	600,00
186	30.08.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	110,00	110,00
186	30.08.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	200,00	200,00
1	01.09.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	3.000,00	600,00
2	02.10.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	4.000,00	880,00
5	30.10.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	4.000,00	880,00
3	18.10.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	15.000,00	15.000,00
6	27.11.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	15.000,00	15.000,00



9	26.02.18	Marcelo L. B. De Holanda-ME	29.289.440/0001-92	3.000,00	3.000,00
16	16.04.18	Marcelo L. B. De Holanda-ME	29.289.440/0001-92	3.000,00	3.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>49.210,00</b>	<b>40.570,00</b>
1	02.10.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	440,00
2	27.10.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	440,00
3	01.12.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	360,00
4	19.12.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	360,00
5	10.01.18	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	800,00	112,00
7	28.02.18	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.300,00	322,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>11.100,00</b>	<b>2.034,00</b>
<b>TOTAL</b>				<b>305.701,10</b>	<b>148.955,58</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

**Destaca-se, que somados os valores pagos à empresas de pessoas ligadas ao Senhor Alexandro Veiga Rodrigues (empresa A.V.Rodrigues – ME “Mega Locadora” – R\$ 176.000,00; empresa Viviani Fabri-ME – R\$ 221.000,00 e empresa Odila Fabri – R\$ 24.391,10), o total é de R\$ 421.391,10, que corresponde a 45,6% do total recebido a título de Custo Operacional do período (R\$ 924.118,38).**

Esse percentual cresce para 75% se acrescido dos valores pagos as demais empresas que possuem vínculos de parentesco com demais membros da empresa IAD:

Empresa	Parentesco	Valor Total	Valor Rateio
A.V.Rodrigues – ME (Mega Locadora)	Proprietário Alexandro Veiga Rodrigues Presidente do IAD	176.000,00	39.480,00
Viviani Fabri-ME	Esposa de Alexandro Veiga Rodrigues - Presidente do IAD	221.000,00	98.550,00
Odila Fabri	Sogra de Alexandro Veiga Rodrigues - Presidente do IAD	24.391,10	7.801,58
<b>SUBTOTAL</b>		<b>421.391,10</b>	<b>145.831,58</b>
Marcelo L. Borges de Holanda	Membro do Conselho Fiscal do IAD	49.210,00	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	Possível parentesco com o Senhor Marcelo - Membro do Conselho Fiscal do IAD	11.100,00	2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	Membro fundador da OSCIP-IAD	91.100,00	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	Possível parentesco com a esposa do presidente do IAD	120.000,00	24.470,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>271.410,00</b>	<b>136.656,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>692.801,10</b>	<b>282.487,58</b>
<b>Total do Custo Operacional do Período: R\$ 924.118,38</b>			

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

Outro destaque importante verificado na análise é que todos os documentos apresentados e pesquisados (site Receita Federal e JUSCEMAT) levam a pressupor que **todas as empresas foram criadas “exclusivamente” para prestarem serviços para a OSCIP-IAD. Todas as empresas foram constituídas depois da criação da OSCIP-IAD.**



Diante do exposto, conclui-se que, além da empresa A.V.Rodrigues – ME (Mega Locadora), houve distribuição de lucros a membros e familiares ligados a OSCIP-IAD, configurando situação de irregularidade enquadrada no art. 7º, inciso I e II do Decreto 3.100/99.

Atualiza-se o valor de devolução imputado à empresa A.V.Rodrigues – ME (Mega Locadora) para **R\$ 176.000,00**. Devem ser considerados passíveis de devolução os valores pagos aos demais prestadores de serviços que possuem vínculo familiar com membros da OSCIP-IAD, assim totaliza-se o valor de **R\$ 692.801,10**, sendo que desse total **R\$ 282.487,58** foram pagos pelo Município de Barra do Bugres.

### c) Das Palestras e Treinamentos.

No Anexo IX, Comprovação da Realização dos Cursos, encaminhado pela defesa, consta apenas a realização de palestras realizadas em duas datas, 30/08/2017 e 10/10/2017, ambas ministradas pelo Senhor Coltri Junior.

O Senhor Coltri Junior está vinculado à empresa Nova Hélia e foram apresentados documentos que comprovam a realização de palestras e seu devido pagamento (nota fiscal nº 26 no valor de R\$ 3.550,00 – Doc. nº 129939/2018 fls. 60 e 61).

Nota-se que esta foi a única comprovação de realização de palestras e treinamentos apresentados pelo IAD, as demais comprovações se resumem a notas fiscais emitidas sem qualquer vinculação a cursos efetivamente realizados (ausência de datas, nome dos palestrantes, para qual Termo de Parceria o serviço foi contratado), constando na descrição das notas fiscais apenas que se referem a cursos **conforme contrato**.

A equipe de auditoria constatou que havia discrepância entre os valores lançados na contabilidade (DRE), entre os meses de março a setembro/2017, no total de R\$ 85.720,00 e os valores apresentados nas notas fiscais fornecidas. Sendo assim apresenta-se a atualização dos valores considerando todas as notas fiscais apresentadas para o período de vigência dos Termos de Parceria:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
26	08.03.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	23.600,00	10.620,00
27	13.04.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	12.000,00	4.200,00



Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
28	15.05.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	13.000,00	5.590,00
29	12.06.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.800,00	5.056,00
30	11.07.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	14.090,00	2.818,00
31	24.08.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.120,00	3.024,00
32	21.09.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.270,00	3.054,00
33	11.10.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.000,00	3.300,00
34	07.11.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.450,00	1.701,00
37	11.12.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.700,00	1.746,00
38	09.01.18	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.560,00	1.338,40
39	06.02.18	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.800,00	1.372,00
40	09.03.18	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	10.000,00	1.400,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>172.390,00</b>	<b>45.219,40</b>
13	13.10.17	AX Centro de Estudos da Saúde	07.109.722/0001-28	660,00	145,20
25	05.12.17	TMK Treinamentos Eireli	28.250.039/0001-85	1.121,00	201,78
6573	27.09.17	Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	735,00	150,00
<b>TOTAL</b>				<b>174.906,00</b>	<b>45.716,38</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

Assim, conclui-se que não há documentação suficiente na prestação de contas apresentada pela IAD, que comprove a realização das inúmeras palestras e treinamentos pagos.

#### d) PESAMOSCA Cursos e Treinamento Ltda – ME

Os documentos que a defesa apresenta para comprovar a prestação dos serviços da empresa Pesamosca são apenas as notas fiscais emitidas de forma sequencial (nº 26 a 40) e nada mais. Na descrição das notas consta que se referem a cursos conforme o contrato, mas não apresenta tais contratos ou qualquer outro documento que comprove que os serviços tenham relação com um dos Termos de Parceria em análise.

**Foi constatado que a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos foi criada em 08/07/2015 e teve seu nome alterado para Método Soluções Educacionais Ltda ME em 27/11/2017, mesma data da entrada do sócio Senhor Rafael Fabri dos Santos, que responde nesse mesmo processo a apontamento imputado à empresa individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, pelo fato de apresentar notas fiscais de serviços não relacionados com a atividade de sua empresa, também se suspeita ter relação de parentesco com Viviani Fabri, esposa do Senhor Alexandro Veiga Rodrigues e presidente do IAD.**



Independentemente da suposta relação de parentesco, é visível que a entrada do Senhor Rafael Fabri dos Santos na empresa Pesamosca foi para dar legalidade aos serviços irregulares que supostamente vem prestando com sua empresa individual, serviços que não foram comprovados.

**e) YANNE Cursos & Consultoria**

Foi apresentado pela defesa no doc. nº 129939/2018 (fls. 189 a 195) certificado de participação do curso em nome do Senhor Alexandro Veiga Rodrigues e um e-mail do Yanne Cursos endereçado a Senhora Viviani Fabri com o conteúdo do curso a ser ministrado, demonstrando que o curso era direcionado às OSCIPs. **Despesa considerada.**

**f) Business Center Treinamento Ltda – ME**

Foram apresentados pela defesa (doc. nº 129939/2018, fls. 125 a 132) um informe de divulgação da palestra sobre Resultado com o palestrante Eugênio Mussak a ser realizada no dia **24 de outubro de 2017** com valor de R\$ 129,00 e um único certificado para esta data no nome da Senhora Samantha Chocair.

Outros certificados em nomes de: Fabiana Lúcia Garcia de Oliveira, Mayara Christina Muniz Felix, Thiago de Souza Moraes, Michely Soares Alves, Nelma Cunha Pereira Rodrigues, foram apresentados tendo como data da realização do curso **24 de agosto de 2017.**

A nota fiscal nº 6573 tem data de 27/09/2017 e valor de R\$ 735,00 e seria para a palestra do dia 24 de outubro, ou seja, os certificados com datas anteriores não podem ser considerados para esse evento e o valor pago não corresponde ao custo por pessoa que foi de R\$ 129,00.

O IAD não tem controle sobre as despesas, não vincula seus gastos com os Termos de Parceria firmados com o município de Barra do Bugres nem apresenta a relação das pessoas envolvidas (quem são os envolvidos? a qual setor pertencem? qual o objetivo e finalidade a serem atendidos?).

**g) Das despesas com honorários Advocatícios**

A defesa se limita a informar que todos os serviços advocatícios guardaram pertinência com o objeto do Termo de Parceria e apresenta somente as notas fiscais com a informação que o serviço foi realizado “**conforme contrato**”, mas não apresenta os contratos ou outros documentos que comprove a prestação dos serviços.



Fica evidente que para a OSCIP-IAD prestação de contas se resume a apresentar **notas fiscais sem detalhamento de serviços prestados**. Esclarecimentos da empresa Giulleverson Quinteiro e Advogados Associados foram analisados em separado.

A equipe de auditoria constatou que havia discrepância entre os valores lançados a título de honorários advocatícios na contabilidade (DRE) entre os meses de março a setembro/2017, no total de R\$ 47.715,00 e os valores apresentados nas notas fiscais fornecidas. Sendo assim, apresenta-se a atualização dos valores considerando todas as notas fiscais apresentadas para o período de vigência dos Termos de Parceria:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
162	13.06.17	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	20.000,00	6.400,00
173	23.08.17	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	20.000,00	4.000,00
200	19.12.17	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	33.000,00	5.940,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>73.000,00</b>	<b>16.340,00</b>
Total pago a Giulleverson Quinteiro e Advogados (valor apurado em item próprio)			21.744.577/0001-88	<b>91.100,00</b>	<b>69.582,00</b>
<b>TOTAL</b>				<b>164.100,00</b>	<b>85.922,00</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

#### h) Das despesas com Assessorias

Novamente a defesa limita-se a apresentar somente notas fiscais no Anexo VI para comprovar a prestação dos serviços de Assessorias, sem qualquer detalhamento dos serviços que foram prestados e/ou vinculação com os Termos de Parceria.

A equipe de auditoria constatou que havia discrepância entre os valores lançados na contabilidade (DRE), entre os meses de março a setembro/2017, no total de R\$ 89.310,00 e os valores apresentados nas notas fiscais fornecidas. Sendo assim apresenta-se a atualização dos valores considerando todas as notas fiscais apresentadas para o período de vigência dos Termos de Parceria:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
486	04.04.17	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	17.200,00	6.020,00
518	06.07.17	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	17.200,00	3.440,00
530	04.10.17	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	18.000,00	3.960,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>52.400,00</b>	<b>13.420,00</b>
20	27.09.17	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp (empresa de Cuiabá - constituída em 30.03.2017)	27.439.043/0001-24	24.500,00	24.500,00
37	15.01.18	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	22.500,00	3.150,00
41	16.02.18	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	3.920,00	3.920,00
52	16.03.18	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	3.920,00	3.920,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>54.840,00</b>	<b>35.490,00</b>
42	07.11.17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda (empresa de Sorriso-constituída em 14.11.13)	19.258.750/0001-96	15.500,00	2.790,00



43	04.12.17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	18.200,00	3.276,00
44	21.12.17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	18.200,00	3.276,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>51.900,00</b>	<b>9.342,00</b>
109	06.11.17	Lucas Stuani ME (empresa de Sorriso-constituída em 09/09/2013)	18.833.110/0001-08	12.000,00	12.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>12.000,00</b>	<b>12.000,00</b>
13	14.12.17	A.H.A. de Souza – Consultoria (empresa de Maringá-PR constituída em 14.11.13)	19.308.491/0001-60	4.000,00	4.000,00
20	18.01.18	A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	4.000,00	4.000,00
27	21.02.18	A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	4.000,00	4.000,00
32	19.03.18	A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	4.000,00	4.000,00
40	23.04.18	A.H.A. de Souza – Consultoria)	19.308.491/0001-60	4.000,00	4.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>
<b>Total pago a Rafael Fabri dos Santos (valor apurado em item próprio)</b>			26.223.833/0001-05	<b>120.000,00</b>	<b>24.470,00</b>
<b>TOTAL</b>				<b>313.140,00</b>	<b>114.722,00</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

## OUTRAS DESPESAS CONSIDERADAS IMPROCEDENTES

Foi identificado na prestação de contas apresentada pela OSCIP -IAD, muitas outras despesas não pertinentes, que não poderiam estar sendo bancadas com recursos públicos.

### Despesas com plano de saúde familiar

**Estão sendo pagos com recursos públicos o plano de saúde Unimed do Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, sua esposa Viviani Fabri, que tem empresa individual e irregularmente presta serviços a OSCIP-IAD, seus dois filhos, Raissa Zancanarro Holanda, que também tem empresa individual e presta serviço a OSCIP-IAD e Tatiani Fabri.**

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
1936557	01.03.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.562,54	703,14
2012771	01.04.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.597,59	559,16
2087339	01.05.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.555,27	668,77
42023162	01.06.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.602,70	512,86
42027262	12.07.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.620,35	324,07
42032081	14.08.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.761,14	352,23
92102	21.09.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.892,05	378,41
42041670	01.10.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.795,75	395,07
42044485	01.11.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.742,08	313,57
121202	12.12.17	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.715,18	308,73
42002213	01.01.18	UNIMED	03.533.726/0001-88	2.037,01	285,18
42006264	01.02.18	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.245,53	174,37
42010411	01.03.18	UNIMED	03.533.726/0001-88	1.758,62	246,21
<b>SOMA</b>				<b>21.885,81</b>	<b>5.221,77</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)



### Despesas com Confraternização de Final de Ano

Foram pagos indevidamente com recursos públicos festa de confraternização de final de ano, incluindo serviço de Buffet, DJ, cestas Natalinas, salgados, doces, vinhos, panetones, espumantes e até medicamentos para estomago. Não consta indicação de para quais servidores foi direcionada a festa, mas independentemente do público, os Termos de Parceria não contemplam gastos com festas de Confraternização e não podem ser considerados como despesas administrativas.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
20288749	20.10.17	Girus Mercantil de Alimentos (panetones, licores, vinhos)	73.909.400/0003-50	561,40	101,05
4031	03.11.17	Sergio Carlos Paiva – EPP (salgados)	36.888.568/0001-38	255,00	45,90
1155	21.11.17	Sergio Carlos Paiva – EPP (salgados)	36.888.568/0001-38	98,00	17,64
3755597	27.11.17	Yasmin de Oliveira (450 Chocotonos)	28.702.796/0001-43	9.900,00	1.782,00
41	04.12.17	Juliano Sander Iori (locação de brinquedos)	23.897.436/0001-20	300,00	54,00
57	04.12.17	Grandville Buffet Eireli EPP	22.693.579/0001-58	12.000,00	2.160,00
5633	05.12.17	JV Alimento Eireli ME (doces, brigadeiros)	23.514.747/0001-63	540,00	97,20
46014	07.12.17	Raia Drogasil (engov, epocler, neosaldina, halls)	61.585.865/0498-35	111,34	20,04
244210	07.12.17	Guilherme Machado Amaral ME (ilegível)	05.996.944/0001-84	44,00	7,92
346538	07.12.17	Holambelo Cuiaba Flores e Plantas Ltda (flores)	10.926.109/0001-08	144,00	25,92
recibo	07.12.17	Mauro Gomes Gonçalves (15 arranjos de flores)	630.496.941-49	341,00	61,38
16305	14.12.17	SDB Comércio de Alimentos (produtos para cesta natalina)	09.477.652/0033-73	1.184,37	213,19
14908	15.12.17	Scotch Store Comercio Bebidas Ltda (espumantes)	11.900.456/0001-24	280,50	50,49
19487	15.12.17	SDB Comércio de Alimentos (vinhos)	09.477.652/0033-73	424,15	76,35
317	15.12.17	Luzia Teixeira Pinto ME (produtos para montar cesta natalina)	01.388.859/0002-63	858,00	154,44
43375	18.12.17	SDB Comércio de Alimentos (produtos para cesta natalina)	09.477.652/0033-73	448,47	80,72
5837	18.12.17	Nascimento Brito e Cia Ltda ME (sacos de presente)	15.242.376/0001-80	67,16	12,09
3253	18.12.17	Casa das Linhas Comercial Ltda (cordão e fitas)	32.932.733/0001-50	70,90	12,76
recibo	19.12.17	Lucas Segundo Fetter (DJ)	016.372.411-35	600,00	108,00
3791613	02.01.18	Yasmin de Oliveira (450 Chocotonos)	28.702.796/0001-43	9.900,00	1.386,00
<b>SOMA</b>				<b>38.057,39</b>	<b>6.459,17</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação a Prestador de Serviço Individual

Está sendo pago ao prestador de serviço individual da OSCIP-IAD, Senhor Vitor José Oliveira Carvalho (CNPJ: 27.542.739/0001-81), um auxílio educação no curso de Pós-Graduação IPOG.



Nota-se que se trata de um prestador de serviço individual e não um funcionário direto da OSCIP-IAD. Tal despesa não foi prevista no Termo de Parceria e a IAD deveria contratar prestadores de serviços com qualificação e não os qualificar para o serviço.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
<b>Recibo 16027</b>	06.10.17	Instituto de pós-graduação de Cuiabá - IPOG	12.577.591/0001-43 (Cuiabá)	350,00	77,00
<b>42736</b>	30.10.17	IPOG	04.688.977/0005-28 (Goiânia)	587,68	129,29
<b>166488</b>	01.11.17	IPOG	04.688.977/0001-02	480,00	86,40
<b>172361</b>	01.12.17	IPOG	04.688.977/0005-28	480,00	86,40
<b>180541</b>	01.01.18	IPOG	04.688.977/0005-28	480,00	67,20
<b>185461</b>	01.02.18	IPOG	04.688.977/0005-28	480,00	67,20
<b>190996</b>	01.03.18	IPOG	04.688.977/0005-28	480,00	67,20
<b>TOTAL</b>				<b>3.337,68</b>	<b>580,69</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesas com aquisições de imobilizados (móveis, máquinas e equipamentos eletrônicos)

O art. 4º, V da Lei 9.790/99 dispõe que todo acervo patrimonial adquirido com recursos públicos pertence ao ente público.

A OSCIP-IAD, realizou aquisições sem informar a alocação dos itens e ainda realizou o rateio das despesas entre os municípios que mantém Termos de Parceria. Em uma eventual quebra de contrato ou finalizando o contrato que não é permanente, com quem ficariam as aquisições? A lei diz que deve ser transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei, mas cada município é livre para contratar com diferentes OSCIP, assim como seria a distribuição dos bens adquiridos por meio de rateio?

Entende-se que todas as aquisições de imobilizados devem ser vinculadas aos Termos de Parceria e não podem de forma alguma serem rateados.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
<b>51280</b>	17.04.17	Via Varejo S/A (maq. café)	33.041.260/1129-81	349,00	122,15
<b>6461288</b>	19.04.17	Dell Computadores do Brasil Ltda (computador. Portátil)	72.381.189/0006-25	3.997,04	1.398,96
<b>227856</b>	05.04.17	Eletromar Moveis e Eletrodomésticos (armários)	32.951.535/0006-49	289,00	289,00
<b>52107</b>	06.05.17	CNova Comercio Eletrônico S/A (Mouse, teclado e possível PC ilegível)	07.170.938/0140-78	3.653,26	1.441,90
<b>879060</b>	08.06.17	Magazine Luiza S/A (ilegível, provável prod. informática)	47.960.950/0897-85	6.451,96	2.064,63
<b>10153</b>	06.07.17	Laurenti e Oliveira Ltda Centro Móveis (mesas e cadeiras)	00.454.293/0001-87	5.730,56	1.146,11
<b>114942</b>	28.07.17	Kadri Com. De Eletrônicos Ltda (notebook e mouse)	01.030.685/0002-62	2.568,00	513,60
<b>152440</b>	17.07.17	Bel Micro computadores Ltda (PC e Monitor)	71.052.559/0003-75	4.401,15	4.401,15
<b>115618</b>	16.08.17	Kadri Com. De Eletrônicos Ltda (notebook)	01.030.685/0002-62	2.399,00	479,80
<b>241646</b>	30.08.17	Eletromar Móveis e Eletrodomésticos (TV)	32.951.535/0006-49	1.149,00	1.149,00
<b>37534</b>	06.09.17	LN Comercio de Eletrônicos Ltda	01.030.685/0010-72	2.369,70	473,94



117360	05.10.17	Kadri Com. De Eletrônicos Ltda (notebook)	01.030.685/0002-62	2.499,00	549,78
36	23.10.17	Vani Gonçalves e Oliveira Carvalho (mesas e cadeiras)	10.612.969/0001-77	4.000,00	880,00
130107	10.10.17	Magazine Luiza S/A (ilegível, provável prod. informática)	47.960.950/0897-85	1.828,94	1828,94
24885	13.11.17	Via Varejo S/A (ilegível possível Celular)	33.041.260/1499-82	1.649,00	296,82
8704	21.11.17	Marcoflex (base giratória e encosto de cadeira)	01.764.394/0001-17	669,00	120,42
133932	02.12.17	Girus Mercantil de Alimento Ltda (10 cafeteiras elétricas e capsulas de café)	73.909.400/0003-50	7.096,99	1.277,46
5746	18.12.17	Decorliz (xícaras de café)	33.040.262/0008-05	129,00	23,22
5745	18.12.17	Decorliz (xícaras de café)	33.040.262/0008-05	103,20	18,58
141132	01.02.18	Kadri Com. De Eletrônicos Ltda (notebook)	01.030.685/0002-62	3.099,00	433,86
2484	07.03.18	Gtech Com. Materiais de Informática (Monitor)	22.079.367/0001-85	530,00	74,20
<b>TOTAL</b>				<b>54.961,80</b>	<b>18.983,52</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesas com Alimentação em Cuiabá

Foram incluídos nas despesas administrativas gastos com alimentação realizadas em Cuiabá. Esse tipo de despesa não deve ser custeado com recursos públicos e muito menos bancados pelo município de Barra do Bugres, que certamente não paga alimentação de seus servidores.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
8	05.06.17	Nadja Maria Gomes dos Santos ME (empresa constituída em 07.02.14)	19.680.071/0001-00	1.391,00	445,12
21	01.07.17	Nadja Maria Gomes dos Santos ME	19.680.071/0001-00	1.303,83	260,77
36	01.08.17	Nadja Maria Gomes dos Santos ME	19.680.071/0001-00	1.793,00	358,60
51	01.09.17	Nadja Maria Gomes dos Santos ME	19.680.071/0001-00	2.441,10	488,22
69	03.10.17	Nadja Maria Gomes dos Santos ME	19.680.071/0001-00	2.925,00	643,50
70	06.10.17	Nadja Maria Gomes dos Santos ME	19.680.071/0001-00	689,00	151,58
2	06.11.17	Pizzaiolo Restaurante e Pizzaria	24.789.355/0001-70	2.259,51	406,71
3	28.11.17	Pizzaiolo Restaurante e Pizzaria	24.789.355/0001-70	3.865,50	695,79
4	22.12.17	Pizzaiolo Restaurante e Pizzaria (empresa constituída em 09.05.16)	24.789.355/0001-70	3.227,58	580,96
6	25.01.18	Pizzaiolo Restaurante e Pizzaria	24.789.355/0001-70	3.586,26	502,08
11	27.02.18	Pizzaiolo Restaurante e Pizzaria	24.789.355/0001-70	793,15	111,04
12	27.02.18	Pizzaiolo Restaurante e Pizzaria	24.789.355/0001-70	3.239,27	453,50
<b>TOTAL</b>				<b>27.514,20</b>	<b>5.097,87</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado

Foram realizados pagamentos a alguns prestadores de serviço, por meio de recibos e sem a informação de qual serviço foi prestado. Consta na relação de pagamentos duas notas pagas a Senhora Vera Lucia Pereira, mas os comprovantes não foram apresentados, assim como também consta na relação de pagamentos o número de nota fiscal e CNPJ efetuado a Emanuely de Matos Egues, mas como comprovante foi apenas apresentado um recibo com número de CPF (doc. nº 129933/2018, fl. 683).



Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
recibo	06.03.17	Elza de Jesus Souza	509.051.121-72	440,00	198,00
recibo	09.03.17	Alisson Rafael Paulino da Silva	023.676.251-66	530,00	238,50
recibo	06.03.17	Elza de Jesus Souza	509.051.121-72	440,00	154,00
31	05.04.17	<b>Vera Lucia Pereira</b>	669.584.584-00	468,50	468,50
32017	06.04.17	<b>Vera Lucia Pereira</b>	29.979.036/0001-40	93,70	93,70
recibo	02.05.17	Elza de Jesus Souza	509.051.121-72	550,00	235,50
recibo	26.05.17	Anderson Maria de Oliveira	022.749.911-54	230,00	98,90
recibo	30.05.17	<b>Emanuelly de Matos Egues</b>	017.324.431-90	1.800,00	774,00
recibo	01.06.17	Elza de Jesus Souza	509.051.121-72	330,00	105,00
<b>TOTAL</b>				<b>4.882,20</b>	<b>2.366,10</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas

Foram pagas despesas com elaboração e gestão de projetos sem qualquer comprovação dos serviços prestados e cobrado 3 vezes do município de Barra do Bugres a Elaboração de Prestação de Contas. Lembrando que a empresa de Viviani Fabri e a empresa de Marcelo Lisandro Borges de Holanda também prestavam serviços de Gestão de Projetos.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
3	07.03.17	Heyd Lins Tauffer de Lima (empresa constituída em 11.02.2016)	24.144.457/0001-38	4.500,00	2.025,00
20170..10	02.05.17	Heyd Lins Tauffer de Lima	24.144.457/0001-38	3.900,00	1.677,00
2017..12	30.05.17	Heyd Lins Tauffer de Lima	24.144.457/0001-38	3.000,00	1.290,00
201800..2	01.02.18	Heyd Lins Tauffer de Lima (Gestão de RH)	24.144.457/0001-38	2.400,00	336,00
201800..5	01.03.18	Heyd Lins Tauffer de Lima (Gestão de rh)	24.144.457/0001-38	2.500,00	350,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>16.300,00</b>	<b>5.678,00</b>
48	17.11.17	Graziele Zanini – EI (auxilio na prestação de contas – empresa de sorriso)	18.579.053/0001-74	18.250,00	3.285,00
51	26.02.18	Graziele Zanini – EI (elaboração prestação de contas – empresa de sorriso)	18.579.053/0001-74	3.000,00	3.000,00
58	29.03.18	Graziele Zanini – EI (elaboração prestação de contas – empresa de sorriso)	18.579.053/0001-74	3.000,00	3.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>24.250,00</b>	<b>9.285,00</b>
<b>TOTAL</b>				<b>40.550,00</b>	<b>14.963,00</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesas consideradas pessoais, sem relação com Custos Administrativos

Foram pagas despesas com manutenção de Iphone, manutenção de veículos, limpeza de piscina, diária em pousada, jardinagem, compra de carne que não tem qualquer relação com Custos Administrativos e sim gastos pessoais.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
357	24.03.17	A. Logrado Vieira Comercio e Serviços – ME (troca display Iphone 6)	14.425.432/0001-59	620,00	279,00
70	05.05.17	Lucio Angelo Pereira (limpeza piscina)	19.690.368/0001-57	300,00	300,00
143882	17.05.17	Disveco Ltda (peças para revisão 40 mil Km de veiculo)	02.971.360/0001-66	1.224,74	526,64
74178	17.05.17	Disveco Ltda (revisão 40 mil Km de veiculo)	02.971.360/0001-66	575,26	247,36



245	24.10.17	Marcelo Wiroski Eireli-ME (diária em pousada)	20.960.751/0001-67	1.390,00	305,80
5930	28.10.17	A.J.F. Pereira (miolo de paleta)	02.143.689/0001-39	500,00	500,00
88	30.01.18	Lucio Angelo Pereira (limpeza piscina)	19.690.368/0001-57	100,00	14,00
364	06.02.18	SG Miranda Eireli ME (manut. S10 Branca)	21.637.745/0001-38	120,00	16,80
recibo	28.02.18	Anderson Kleber Rodrigues da Silva (jardinagem)	818.948.481-87	100,00	14,00
91	01.03.18	Lucio Angelo Pereira (limpeza piscina)	19.690.368/0001-57	100,00	14,00
159124	08.03.18	Disveco Ltda (pastilhas de freio)	02.971.360/0001-66	377,48	52,85
67420	08.03.18	Galeão Dist. Pneus (aquisição pneu)	30.957.540/0003-16	829,00	116,06
<b>TOTAL</b>				<b>6.236,48</b>	<b>2.386,51</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

### Despesa paga a menor que o valor apresentado na Nota Fiscal

Foi apresentado a despesa paga e rateada ao prestador de serviço Paulo H. B. M. da Cruz, referente a serviços de datilografia no total de R\$ 4.500,00, no entanto o valor do comprovante de pagamento é de apenas R\$ 450,00 (doc. nº 129933/2018, fl. 447 e 448), ou seja, foi cobrado do município de Barra do Bugres um serviço que não foi devidamente pago.

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
20170	24.03.17	Paulo Henrique Barros Moraes da Cruz	22.235.951/0001-82	4.500,00	1.575,00

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

Da análise da prestação de contas apresentada pela OSCIP-IAD, fica evidenciada a situação que é descrita pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra: Parcerias na administração pública – 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 (FI 365 e 366).

Para Di Pietro, vem ocorrendo um **desvirtuamento das OSCIPs**, devido aos termos de parceria com elas firmados não estarem observando os seus fins institucionais, que são atividades privadas de interesse público, dentre as previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, razão pela qual não podem ser contratadas para o fornecimento de mão de obra.

A atividade de **fomento** deveria ser entendida por incentivar tais entidades pelo fato de prestarem atividade privada de interesse público. As OSCIPs **devem atuar paralelamente ao Estado em seu próprio âmbito de atividade**, com a ajuda do Estado, e não substituir à Administração Pública. Na hipótese de se admitir como válida a celebração de contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de mão de obra com a OSCIP, **essa contratação está sujeita às normas de licitação**, não podendo fazer-se por meio de termos de parceria.



É evidente que a OSCIP-IAD foi criada com a única intenção de atender ao setor Público, não se tratando de empresa que já atuasse no mercado em atividades privadas de interesse público. Seus prestadores de serviços, que receberam os valores mais vultuosos, são empresas de propriedade de pessoas ligadas ao dirigente e membros, sendo constituídas após a criação da OSCIP-IAD, ou seja, foram criadas exclusivamente para emitirem notas fiscais.

Pelo demonstrado, a empresa IAD adquiriu a qualificação de OSCIP, faz uso dos benefícios concedidos pela lei, mas na verdade atua como empresa comercial de Terceirização, **obtendo lucro com os municípios.**

### 2.2.2.3 GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS

O primeiro contrato apresentado pela defesa (fl. 39 a 42) tem como objeto a prestação de serviço para atender a demandas da IAD, **não cita termos de parceria**, o valor dos honorários mensais é de **R\$ 2.500,00**, assinado em 01/01/2016 e vigência de 12 meses.

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, consistentes na prestação de assessoria e consultoria jurídica nas áreas cíveis e trabalhistas, bem como na representação processual em qualquer juízo, instância ou tribunal, e para o mandato extrajudicial ("cláusula ad negotia"), perante órgãos e repartições da administração pública e instituições públicas e privadas nas áreas abrangidas por este contrato, especialmente para defender e propor demandas em favor da contratante.

Avenida Historiador Rubens de Medeiros, 1924 - F. 157 - C. 11 -

O segundo contrato apresentado (fl. 43 a 46) tem como objeto a prestação de serviços advocatícios única e exclusivamente no tocante ao Termos de Parcerias encerrados e suporte jurídico a administração da Contratante, o valor dos honorários mensais é de **R\$ 2.500,00**, assinado em 01/06/2017 com validade até 31/12/2017.

#### Objeto:

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, consistentes na prestação de assessoria e consultoria jurídica nas áreas cíveis e trabalhistas, bem como na representação processual em qualquer juízo, instância ou tribunal, e para o mandato extrajudicial ("cláusula ad negotia"), perante órgãos e repartições da administração pública e instituições públicas e privadas nas áreas abrangidas por este contrato, única e exclusivamente no tocante aos Termos de Parcerias encerrados e suporte jurídico a administração da Contratante.

O terceiro contrato (fl. 47 a 50) tem como objeto a prestação de serviços advocatícios única e exclusivamente no tocante ao Termo de Parceria 001/2017 celebrado pela contratante com o município de Barra do Bugres-MT, com valor de honorários de mensais de **R\$ 5.000,00**, assinado em 01/06/2017 com validade até **31/12/2017**.



1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços advocatícios, consistentes na prestação de assessoria e consultoria jurídica nas áreas cíveis e trabalhistas, bem como na representação processual em qualquer juízo, instância ou tribunal, e para o mandato extrajudicial ("cláusula ad negotia"), perante órgãos e repartições da administração pública e instituições públicas e privadas nas áreas abrangidas por este contrato, única e exclusivamente no tocante ao Termo de Parceria 001/2017 celebrado pela contratante com o Município de Barra do Bugres - MT.

Apenas um documento (fl. 90 a 94) faz relação com serviço prestado para atender diretamente a situação ocorrida em **abril de 2018** no município de Barra do Bugres e ainda assim fora do período a que o serviço estaria coberto pelo período de vigência dos contratos apresentados (**dezembro de 2017**).

Destaca-se que a empresa **GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS** não apresenta documentos que comprovem a prestação de serviços diretamente ligadas ao município de Barra do Bugres e o **valor do contrato mensal para atender somente ao Termo de parceria 01 de Barra do Bugres foi superior, o dobro**, do valor pago pela prestação de serviços diretos ao IAD.

Conforme já demonstrado na figura 4 do item 2.2.5.3 deste relatório, consta o nome do Senhor Giullerverson Silva Quinteiro de Almeida em documento atualizado de 2017 como membro fundador da OSCIP-IAD. Assim, independentemente de qualquer serviço que fora prestado, este estaria impedido legalmente de firmar contratos de prestação de serviços para esta OSCIP, pois isso viola o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/99.

Outro problema verificado é que a empresa apresenta 3 contratos vigentes a época, um deles especifica que atenderá apenas ao Termo de Parceria 001/2017 firmado com o município de Barra do Bugres, mas todos os outros 3 Termos do mesmo município pagam pelo total dos custos indiretos. Além ainda, de **o município arcar sozinho pelos custos indiretos totais do contrato com a empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, participa do rateio dos pagamentos dos serviços advocatícios prestados por essa mesma empresa e outras a IAD.**

Apresenta-se a seguir os valores pagos irregularmente pelo município de Barra do Bugres à empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
123	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
126	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	800,00
153	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
157	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00



162	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.000,00	5.000,00
166	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
182	02.10.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.450,00	5.450,00
186	02.10.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	550,00
202	01.11.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	3.400,00	612,00
198	01.11.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.800,00	6.800,00
212	01.12.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	450,00
216	01.12.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
236	04.01.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	350,00
237	04.01.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	7.250,00	7.250,00
252	16.02.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
253	16.02.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
258	05.03.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
262	05.03.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	8.700,00	8.700,00
280	05.04.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
<b>SOMA</b>				<b>91.100,00</b>	<b>69.582,00</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

Do exposto, entende-se que a empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS recebeu irregularmente o montante de R\$ 91.100,00 cabendo a parte a ser ressarcida pelo município de Barra do Bugres o total de **R\$ 69.582,00**.

#### 2.2.2.4 RAFAEL FABRI DOS SANTOS – RAFAEL FABRI DOS SANTOS

A documentação apresentada pela defesa foi:

➤ **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (Portal do empreendedor)**

Descrição da atividade Principal:

- Instalação de sistema de prevenção contra incêndio

Descrição da Atividade Secundária:

- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas.

➤ **Certidão simplificada (JUCEMAT)**

Objeto Social:



- Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, comércio varejista de artigos esportivos, exploração de jogos eletrônicos recreativos, atividades de recreação e lazer, serviços de engenharia, obras de engenharia civil.

Nota-se que “**serviços de assessoria**” não fazem parte do rol das atividades principais ou secundárias da empresa Rafael Fabri dos Santos. A empresa também não apresentou o contrato de prestação de serviço com a OSCIP-IAD ou maiores esclarecimentos sobre os serviços de assessoria que realizou.

Contratado e contratante não apresentam documentos suficientes que comprovem a execução dos serviços pagos.

Na época da auditoria foram apresentados apenas as notas fiscais 05 e 28, para o período de março a setembro/2017, mas na prestação de contas do período todo apresentada pelo IAD constam outras, assim todas foram relacionadas:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
4	29.03.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	4.050,00
5	27.04.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	3.150,00
11	27.06.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	2.880,00
15	27.07.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	1.800,00
21	29.08.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	1.800,00
28	29.09.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.800,00
35	27.10.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	3.080,00
42	29.11.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.520,00
46	19.12.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.520,00
54	30.01.18	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	1.960,00
61	05.03.18	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	1.960,00
<b>SOMA</b>				<b>120.000,00</b>	<b>24.470,00</b>

Fonte: Relação de Pagamentos apresentados pelo IAD Doc. nº 129933/2018 (fl. 140 a 259)

**Mantém-se a Irregularidade.**



## 2.3 ACHADO Nº 3

### 3. HB 13. Contrato Grave. I-99. Convênio\_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017

#### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Saulo Almeida Alves;
3. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda;

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente.

#### 3.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa entende por improcedente o apontamento, alegando o princípio da eventualidade, pois o programa poderia sofrer alterações durante a execução do projeto. Para isso apresenta o que prevê a Resolução de Consulta nº 02/2013/TCE

Resolução de Consulta nº 02/2013 (Doc. 21/03/2013). Convênios. Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP. Regras gerais. [Texto do item “b” ajustado conforme Resolução de Consulta nº 16/2013]

...

6. O programa de trabalho objeto do Termo de Parceria deve ser elaborado pela OSCIP parceira, e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal. (doc. nº 151595/2018, fl 31)

Assim, informa que a impropriedade pode ser solucionada mediante a adequação do programa de trabalho.

A alteração do projeto do termo de parceria 02/2017, visou atender à



necessidade emergencial referente ao atendimento direto da população da área da saúde.

### 3.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A justificativa da defesa não prospera, pois eventuais alterações são permitidas desde que respeitados os limites legais. No caso em questão, **o Termo de Parceria 02/2017 foi aditado após 3 meses do seu início em 96,43% do valor originalmente contratado**, enquanto que o limite legalmente permitido seria **25%**.

É inaceitável a defesa manifestar que a situação seria resolvida com a adequação do programa de trabalho em quase 100%, tal situação indica que não houve planejamento por parte da gestão.

Quanto à participação da área jurídica, trata-se de um erro grosseiro.

**Mantém-se o apontamento.**

### 2.4 ACHADO Nº 4

#### 2.4.1 ACHADO Nº 4 – 4.1

**4 HB 11. Contrato\_Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

**4.1** Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a OSCIP IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as OSCIP's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).

#### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;



Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

#### 2.4.1.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa entende que o apontamento é improcedente pois afirma que as parcerias firmadas estão de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pela Lei 9790/99.

A equipe técnica considerou que os termos de parcerias firmados não estão contemplados nos objetos contidos na lei, mas informa que deve ser considerado não somente a secretaria designada no termo de parceria, mas sim o objeto que se busca com a parceria realizada.

Apesar de o termo de parceria ter sido firmado utilizando dotação orçamentária da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos** e **Secretaria Municipal de Administração**, tinham o objetivo único de: "... formação de vínculo de cooperação visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público..." (Doc. nº 151595, fl. 34)

Assim acredita que o termo de parceria nº 004/2017, contempla o objeto social contido na legislação específica que rege o termo firmado.

#### 2.4.1.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O art. 3º da Lei nº 9.790/99 é taxativo e o objeto social da lei não se aplica ao setor de infraestrutura como interpretou o gestor.

Quanto aos serviços prestados à Secretaria Municipal de Administração, está em situação totalmente irregular pela falta de processo seletivo correspondente.

**Mantém-se o apontamento.**



## 2.4.2 ACHADO Nº 4 – 4.2

**4 HB 11. Contrato\_Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

**4.2** Inclusão da OSCIP IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal);

### 2.4.2.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa não se manifestou quanto a este apontamento, mas na manifestação quanto ao item 4.1 deste achado, informa que utilizou dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração (Doc. nº 151595/2018, fl. 34).

### 2.4.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O município de Barra do Bugres incluiu, a partir de setembro/2017, sem processo seletivo correspondente, a OSCIP-IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município, conforme demonstrado na tabela 2 – Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD (item 2.2.2 do Relatório preliminar).

Pela ausência de esclarecimentos **mantém-se o apontamento.**

## 2.5 ACHADO Nº 5

**5. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

**5.1** Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticos Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).



## RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;
6. Edirlei Soares da Costa

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

### 2.5.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa informa que as respectivas Secretarias consultaram os Conselhos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, quando da elaboração do primeiro Termo de Parceria firmado com o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, no ano de 2015. Quanto aos Termos firmado no ano de 2017, decorrem da continuação das políticas de Saúde, Ação Social e Educação estabelecidas pela Gestão anterior, havendo apenas substituição do Parceiro.

### 2.5.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme já informado no relatório preliminar, a equipe de auditoria se reuniu com gestores e com os Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde e Serviço Social e constatou que essas entidades não foram consultadas previamente.

A defesa não apresenta qualquer documento que comprove que houve a consulta no ano de 2015 e mesmo se tivesse apresentado, trata-se de um novo procedimento e não simplesmente a continuação por meio de outra Parceria.

Documentos não foram apresentados devido a não ter existido consulta prévia.

**Mantém-se o apontamento.**



## 2.6 ACHADO Nº 6 - FRAGILIDADE NO ESTABELECIMENTO DAS METAS E RESULTADOS E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO

### 6. HB 11. Contrato\_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).

#### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;
6. Edirlei Soares da Costa.

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

#### 2.6.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa entende que o apontamento é improcedente no tocante à alegação de ausência de metas e critérios objetivos.

Informa que o Termo de Parceria menciona expressamente cada plano de trabalho e que o objetivo não é a contratação de pessoal, mas sim a entrega de serviços públicos efetivos e de qualidade aos cidadãos. Tais serviços efetivos e de qualidade é que refletem na melhoria dos índices que parametrizam a qualidade da gestão pública.

O simples fato de haver contratação de pessoal não significa que não existem metas a serem cumpridas. Apresenta como exemplo o cumprimento de meta dos tribunais que para produzir mais e reduzir filas de espera só se consegue contratando mais pessoas.



Expõe que é impossível haver melhorias de índices públicos sem o aumento de pessoas capacitadas nas execuções dos serviços, que responde por 99% do sucesso da melhoria.

Acredita que a contratação de pessoal para execução das ações previstas no Termo de Parceria não macula a legalidade do ato e, portanto, não se trata de simples terceirização.

Cita que como o advento da Lei 13.429/17, não há qualquer impedimento de se realizar contratação de pessoal para qualquer nível de atividade dos tomadores de serviços (a exceção do poder de polícia e de fiscalização dos poderes públicos). Entende que todas as atividades são passíveis de terceirização e que são contratações temporárias, o que não incharia a máquina pública.

## 2.6.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O relatório técnico preliminar do TCE/MT apontou que os projetos não possuem objetivos claros e metas específicas do resultado a ser executado, nem instrumentos para mensurar os resultados advindos dessa execução. No item 2.6.5 do relatório preliminar, a equipe técnica TCE/MT apresentou um quadro com os objetivos e as metas para cada área nos termos de parceria apresentados no projeto do IAD .

Também foi evidenciado que o objetivo primordial de todos os projetos era tão somente a contratação de pessoal, situação que a defesa discorda.

Na prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, apenas são demonstradas as folhas de pagamentos referentes a mão de obra terceirizada fornecida, não consta nenhuma informação sobre o resultado das metas propostas.

Já na prestação de contas apresentada pela OSCIP-IAD é feita menção aos resultados das metas atingidas, com pequenas alterações nas metas inicialmente propostas no projeto. Apresenta-se a seguir as metas e um resumo dos resultados atingidos:

<b>EDUCAÇÃO – Objetivo:</b> Promover e implementar as políticas públicas voltadas para a área da Educação, Esporte e Lazer, primando pela qualidade de vida e a inclusão social da população de Barra do Bugres, desenvolvendo e executando ações, que fortaleçam o desenvolvimento desse setor de forma complementar as atividades desenvolvidas no município.	
<b>Metas</b>	<b>Resultados apresentados</b>
Meta 1 – Possibilitar a melhoria dos serviços e indicadores da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer através da disponibilização de profissionais às unidades escolares, proporcionando assim, a capacidade de atendimento integral	Foi previsto alocação de 53 profissionais e foram alocados 54.  Apresenta como indicador de resultado uma tabela de alunos da educação infantil e fundamental matriculados da



as Diretrizes e Bases da Educação Nacional conforme previsto na Lei nº 9.394/96;	área rural e urbana nos anos de 2016 e 2017, onde demonstra aumento no número de matrículas
Meta 2 - Possibilitar a capacitação continuadas aos profissionais envolvidos no projeto, com a finalidade de atender as necessidade e programas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Barra do Bugres;	Realização da palestra de atendimento e hospitalidade ministrada no dia 30 de agosto de 2017 com participação de 42 pessoas na 1ª turma e 55 pessoas na 2ª turma; Realização de palestra de liderança e gerenciamento ministrada no dia 10 de outubro de 2017 com participação de 55 pessoas.
Meta 3 – Viabilizar melhorias na área de modernização técnica e operacional da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;	Realização de duas capacitações para equipe pedagógica juntamente com as palestras realizadas para cumprimento da Meta 2
Meta 4 – Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas, de modo a fortalecer os serviços prestados;	Foram realizadas visitas para acompanhamento das atividades e ações e disponibilizado um canal de comunicação entre o IAD e o Coordenador da unidade.
<b>SAÚDE – Objetivo:</b> Desenvolver atividades na área da saúde de forma complementar, em parceria com o município, disponibilizando equipes multiprofissionais visando atender as demandas do parceiro.	
<b>Metas</b>	<b>Resultados apresentados</b>
Meta 1 – Possibilitar a melhoria dos serviços de saúde através da disponibilização de profissionais às unidades da Secretaria Municipal de Saúde, proporcionando a mesma, a capacidade de atendimento integral as políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS; Programas do Ministério da Saúde; Programas e ações da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;	Previsto a alocação de 65 profissionais e foram alocados 75. Foram realizados um total de 252.434 atendimento sendo 20.055 atendimentos de emergência e realizados 18.451 exames de Raio X. Apresenta o número total de internações do período, foram 64.448 e o número total de consultas, 14.230.
Meta 2 - Possibilitar a capacitação aos profissionais envolvidos no projeto, com a finalidade de atender todas as necessidade e programas da Secretaria Municipal de Saúde;	Realização da palestra de atendimento e hospitalidade ministrada no dia 30 de agosto de 2017 com participação de 42 pessoas na 1ª turma e 55 pessoas na 2ª turma; Realização de palestra de liderança e gerenciamento ministrada no dia 10 de outubro de 2017 com participação de 55 pessoas.
Meta 3 – Viabilizar melhorias na área de modernização técnica e operacional da Unidade de Pronto Atendimento - UPA;	Realização de estudo de viabilidade de Implantação de software de gestão de atividade de saúde Disponibilização de equipamento: 01 impressora, 02 Tv, 02 computadores, Estudo concluído aguardando implementação, parametrização e instalação na unidade.
Meta 4 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas de modo a fortalecer os serviços prestados aos usuários;	Foram realizadas visitas para acompanhamento das atividades e ações e disponibilizado um canal de comunicação entre o IAD e o Coordenador da unidade.
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL – Objetivo:</b> Promover e implementar políticas públicas voltadas para a população em situação de desigualdade social, desenvolvendo e executando ações, de forma complementar, que possibilitem a melhoria dos serviços assistenciais desenvolvidos pelo município.	
<b>Metas</b>	<b>Resultados apresentados</b>
Meta 1 – Possibilitar a melhoria dos serviços prestados a Secretaria de Assistência Social, disponibilizando profissionais às unidades da Secretaria, proporcionando a capacidade de atendimento integral à população em atendimento as normativas da Política Nacional de Assistência Social-PNAS;	Previsto a alocação de 35 profissionais e foram alocados 44.
Meta 2 - Possibilitar a capacitação aos profissionais envolvidos no projeto, com a finalidade atender todas as necessidades e programas da Secretaria de Assistência Social;	Realização da palestra de atendimento e hospitalidade ministrada no dia 30 de agosto de 2017 com participação de 42 pessoas na 1ª turma e 55 pessoas na 2ª turma; Realização de palestra de liderança e gerenciamento ministrada no dia 10 de outubro de 2017 com participação de 55 pessoas.
Meta 3 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades e ações	Foram realizadas visitas para acompanhamento das atividades e ações e disponibilizado um canal de comunicação entre o IAD e o Coordenador da unidade.



desenvolvidas, de modo a fortalecer os serviços prestados aos usuários.	
Meta 4 – Relacionar os principais indicadores socioeconômicos municipais, proporcionando a identificação e compreensão acerca dos principais problemas e vulnerabilidades sociais que demandam atenção das políticas públicas, em especial da Política Municipal de Assistência Social.	Foi mensurado o quantitativo de usuários atendidos pelo PADH nos programas e projetos governamentais no período de 27/02 a 06/11/2017. Foram realizados um total de 2.400 atendimentos, com média mensal de 200. Foram apresentados percentuais atingidos.
<b>INFRAESTRUTURA – Objetivo:</b> Desenvolver em parceria com o município, de forma complementar, as atividades realizadas na área de Infraestrutura urbana e de serviços públicos, dispondo de profissionais para atender a demanda da secretaria in loco, conforme sua necessidade.	
<b>Metas</b>	<b>Resultados apresentados</b>
Meta 1 – Possibilitar a melhoria dos serviços prestados pelo poder público através da disponibilização de equipe de multiprofissional e de investimentos em ações de gerenciamento e planejamento dos principais serviços executados pela secretaria;	Previsto alocação de 51 profissionais foram alocados 44
Meta 2 -Viabilizar melhorias na área de modernização técnica e operacional da administração pública municipal;	Realização da palestra de atendimento e hospitalidade ministrada no dia 30 de agosto de 2017 com participação de 42 pessoas na 1ª turma e 55 pessoas na 2ª turma;  Realização de palestra de liderança e gerenciamento ministrada no dia 10 de outubro de 2017 com participação de 55 pessoas.
Meta 3 – Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividade e ações desenvolvidas, de modo a fortalecer os serviços prestados aso usuários melhorando a qualidade de vida dos mesmos;	Foram realizadas visitas para acompanhamento das atividades e ações e disponibilizado um canal de comunicação entre o IAD e o Coordenador da unidade.

Fonte: Defesa do IAD – Anexo IV – Relatório de Atividades (Doc. nº 129933/2018 fls. 91 a 139)

Nota-se que como resultado da Meta 1 para os 4 Termos de Parceria, apenas foi informado a alocação de profissionais e na maioria dos termos com número superior ao previsto, sem qualquer informação quanto à forma de escolha de tais profissionais. No cumprimento desta meta para a área da Educação, é informado um aumento no número de matrículas no ano de 2017 em relação ao ano de 2016. O número de alunos matriculados foi levantado para apresentar como indicador do resultado do período, mas não foram descritas as ações realizadas pelo IAD que contribuíram para os números, além do fornecimento de profissionais.

Para o cumprimento da Meta 2 para os 4 Termos de Parceria, foi informado a realização das mesmas duas palestras realizadas em duas datas com o mesmo público participante. Para o cumprimento da Meta 3 do Termo de Parceria da área da Educação também foram informadas essas mesmas palestras. Observa-se que não houve a individualização dos profissionais das diversas áreas de atuação, pois receberam juntos as mesmas palestras.

No entanto, foram apresentadas inúmeras notas fiscais de treinamentos, palestras, assessorias e nenhuma dessas aparecem no cumprimento das Metas, não foi apresentado onde foram aplicadas todos as despesas pagas com a finalidade de capacitar esses profissionais.



Para o cumprimento da Meta 3 dos Termos de Parceria das áreas da Assistência Social e Infraestrutura e Meta 4 dos Termos de Parceria das áreas da Saúde e Educação, que são as mesmas, informa-se a realização de visitas de acompanhamento e a disponibilização de um canal de comunicação entre o IAD e o Coordenador da Unidade. Não foi apresentado qualquer resultado efetivo desse acompanhamento, apenas informa que a meta foi cumprida.

Para o cumprimento da Meta 3 do Termo de Parceria da área da Saúde informa ter sido realizado um estudo de viabilidade de implantação de software de gestão de atividade de saúde que até a data ainda aguardava implementação, parametrização e instalação dos aparelhos na unidade, sendo assim a meta não foi atingida.

Para o cumprimento da Meta 4 do Termo de Parceria da área da Assistência Social apresenta o quantitativo de atendimentos realizados aos usuários dos programas e projetos governamentais e percentuais atingido, mas não explica de onde vem esses percentuais. No entanto o trabalho realizado foi cadastrar novos usuário, enquanto que o objetivo seria melhorar os serviços assistências desenvolvidos pelo município. Entende-se que a meta não foi atingida.

A apresentação do cumprimento das metas é tão vaga quanto a própria meta estabelecida, não foram indicados os meios utilizados para a quantificação das metas, não foram informados números anteriores de demanda para comparar com o atual e assim comprovar o efetivo resultado da atividade e ações realizadas.

O município de Barra do Bugres não tem o controle da realização das atividade e ações que estão sendo pagas, e os documentos não comprovam a realização dos serviços que não sejam apenas os ligados a alocação de profissionais.

**Mantém-se o apontamento.**

## **2.7 ACHADO Nº 7**

### **2.7.1 ACHADO Nº 7 – 7.1**

**7. HB 11. Contrato\_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

**7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014);**



## RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;
6. Edirlei Soares da Costa.

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

### 2.7.1.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa entende que o apontamento é improcedente pois a Lei 9.790/99 dispõe quanto ao requisito de 03 anos de funcionamento para a qualificação.

### 2.7.1.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A Lei nº 9790/99 diverge da Lei nº 13.019/2014, que foi a utilizada como embasamento para o achado, neste caso somente será considerado o entendimento de uma lei quando a outra não dispor sobre o assunto. Sendo assim, o art. 1º da Lei nº 9.790/99 ampara a exigência mínima de 3 anos de funcionamento para a qualificação.

**Sana-se o apontamento deste item 7.1.**

### 2.7.2 ACHADO Nº 7 – 7.2

**7. HB 11. Contrato\_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

7.2. Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto73. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).



### 2.7.2.1 SÍNTESE DA DEFESA

Quanto ao prazo de publicação do certame, ficou estipulado a abertura para a data de 13/02/2017.

Informa-se que o prazo estipulado foi suficiente para participação de mais de uma empresa no certame, demonstrando que a intenção da administração pública foi atingida, ou seja, foi dada ampla publicidade ao certame.

Os critérios de publicidade, prazo, procedimento administrativo para escolha de entidade, não foram disciplinados na Lei 9.790/99 e, portanto, ficou a cargo da municipalidade a escolha, observados os princípios que regem a administração pública.

Assim entende que outro instrumento não pode definir regras já disciplinadas em regulamento próprio que expressamente trata da matéria.

Quanto à publicidade, menciona-se que o edital do concurso de projetos nº 001/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal Oficial dos Municípios-AMM, Diário Oficial da União e Jornal de grande circulação regional.

Assim, entende que não há que se falar em prazo exíguo ou prejuízo à ampla divulgação do certame ou cerceamento de participação de empresas, ou ainda exíguo prazo para elaboração das propostas, traduzido pelo fato de que em momento algum houve questionamentos neste sentido.

### 2.7.2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A Lei nº 9.790/99 não disciplina sobre os prazos da publicidade, mas isso não significa dizer que fica a cargo do município estipular. Nota-se que a própria defesa entende que devem ser observados os princípios que regem a administração pública e seria razoável aplicar por analogia o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, que preconiza o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação dos editais de licitação até o recebimento das propostas ou da realização do evento.



O prazo utilizado pelo município foi de 20 dias corridos (13 dias úteis) entre a data da publicação do edital e o prazo para a entrega das propostas. Independentemente da quantidade de veículos utilizados para a divulgação ou pelo fato de conseguirem 2 participantes, não é justificativa para se acreditar que o prazo foi o adequado, pois com mais prazo o número de participantes poderia ter sido maior o que aumentaria a competitividade.

O fato é que o prazo utilizado não tem nenhum amparo legal e observado os princípios e leis que regem a administração pública houve restrição indevida da competitividade.

**Mantém-se o apontamento.**

## **2.8 ACHADO Nº 8**

**8. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

**8.1** Ausência de efetiva comprovação de atuação da OSCIP - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

### **RESPONSÁVEIS CITADOS:**

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;
6. Edirlei Soares da Costa.

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

### **2.8.1 SÍNTESE DA DEFESA**

A defesa apenas faz pedido de esclarecimento quanto ao apontamento, pois entende ser improcedente devendo ser desconsiderado.



## 2.8.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A equipe técnica de auditoria foi clara ao descrever a situação encontrada.

Com o objetivo de tornar mais eficaz a execução do objeto a Lei nº 13.019/2014 em seu art. 24, § 1º, estabelece que o edital de chamamento público deve especificar no mínimo alguns itens, dentre eles está a exigência de comprovação de experiência prévia, com efetividade, na realização do objeto da parceria ou objeto semelhante (art. 24, § 1º, VI “b”).

Ocorre que no item 4.6 – a.3 do Edital de Chamamento público nº 01/2017, foi exigida apenas a comprovação de efetiva realização de parcerias com entes públicos, sem que houvesse a necessidade de comprovação da atuação nas áreas abrangidas pelo objeto. Assim, os atestados apresentados pela OSCIP-IAD não descreveram o objeto das parcerias que tinham com os outros entes públicos, informação necessária e de grande relevância para a Comissão julgadora e para os assessores jurídicos responsáveis pela análise do processo.

Pela ausência de manifestação, **mantém-se o apontamento**.

## 2.9 ACHADO Nº 9

### 9. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações.

9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente

### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;



Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

### 2.9.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa entende que o apontamento é improcedente, pois a portaria nº 197/2017, de 01/02/2017, designou Comissão Especial para julgar os Projetos e Propostas apresentadas pelas OSCIPs, fl. 462 dos anexos enviados.

Dos membros da comissão especial, informa:

Senhor Vanderson Vitor da Silva - membro do Conselho Municipal do Fethab;

Senhora Marli Noca – Membro do Conselho Municipal de Habitação;

Senhor Gustavo Abi Rached Cruz – Membro da Administração Municipal;

Senhora Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda – membro do Conselho Municipal de Saúde e especialista na área da saúde.

### 2.9.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Nota-se que os membros nomeados para a Comissão julgadora não correspondem ao que fora definido no art. 30 do Decreto nº 3.100/99, pois havia a necessidade de um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência.

A parceria foi firmada com 4 áreas distintas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres: Saúde, Educação, Assistência Social e Infraestrutura.

Sobre a nomeação do membro do Conselho Municipal do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – Fethab, vale destacar que esse foi idealizado para ser um instrumento para acelerar a realização de obras em Mato Grosso (construção de estradas, rodovias, pontes, casas populares, etc.), ou seja, não faz parte do rol de objetos sociais e finalidades dispostos no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

O membro do Conselho de Habitação não tem ligação com o tema do concurso nem do Conselho de Política Pública da área de competência.



O membro da Administração Municipal, apesar da Secretaria ter sido incluída indevidamente no Termo de Parceria, também não tem ligação com o tema do concurso nem do Conselho de Política Pública da área de competência.

O único membro que tem ligação com a área de competência é a Senhora Cátia de Fatima Fernandes Silva Oda da área de saúde.

Sendo assim restou comprovado que a Comissão Responsável pelo julgamento do concurso não atendeu ao previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99.

**Mantém-se o apontamento.**

## **2.10 ACHADO Nº 10**

### **10. HB 12. Contrato\_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.**

**10.1** Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.

#### **RESPONSÁVEIS CITADOS:**

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

#### **2.10.1 SÍNTESE DA DEFESA**

A defesa entende que o apontamento é improcedente, pois desde o início buscou atender aos ditames da legislação que rege os termos de parceria firmados pelo município, considerando a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99.



A defesa apresenta as portarias em que servidores do município foram nomeados para acompanhar e fiscalizar os termos de parcerias e apresenta 2 relatórios de acompanhamento de execução dos serviços contratados, realizados pelos fiscais. Informa que priorizou a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto das parcerias.

## 2.10.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O art. 20 do Decreto nº 3.100/99 dispõe que a comissão de Avaliação de que trata o art. 11 § 1º da Lei nº 9.790/99 deverá ser composta por dois membros dos respectivo Poder Executivo, um da organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Quando da reunião da equipe técnica do TCE/MT com os representantes da prefeitura e com os Conselhos de Políticas Públicas das áreas envolvidas (Serviço Social, Saúde e Educação), foi constatado que os Conselhos só tomaram conhecimento da parceria após a celebração dos termos, sem que qualquer membro fosse solicitado para constituir qualquer comissão de acompanhamento.

A Lei não deixou livre a nomeação para o gestor, pelo contrário, determinou quem seriam os membros da comissão de avaliação e essa não foi cumprida pelo gestor.

A apresentação de apenas 2 relatórios de acompanhamento de execução de serviços contratados não são o suficiente para se comprovar que avaliações foram realizadas, ainda assim nos relatórios apresentados foram apenas atestados que os serviços foram “efetuados conforme pactuado no contrato mediante a disponibilização dos profissionais”, ou seja, somente foi verificado a questão do fornecimento de mão de obra terceirizada.

A comissão de avaliação deveria analisar os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria e não apenas verificar se os profissionais foram disponibilizados, pois os Termos de Parceria envolviam metas a serem atingidas e o cumprimento destas não foram apresentadas.

Diante do exposto pode-se afirmar que houve inobservância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.790/99 e artigo 20 do Decreto nº 3.100/99.

**Mantém-se o apontamento.**



## 2.11 ACHADO Nº 11

### 11. HB 12. Contrato\_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.

#### RESPONSÁVEL CITADO:

1. Alexandro Veiga Rodrigues – Presidente IAD;

#### 2.11.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa alega não prosperar o achado apontado pela auditoria, pois o IAD cumpriu a determinação do art. 14 da Lei nº 9.790/99 observando a Lei 12.527/2011. Publicou o regulamento de compras e contratações de serviços em seu sítio oficial da rede mundial de computadores, permitindo acesso a informação de forma objetiva para os cidadãos. Informa apresentar comprovação no Anexo II.

O gestor municipal de Barra do Bugres, não foi citado para esse item, mas apresenta esclarecimentos (Doc. 151595/2018, fls. 55 e 56), entendendo por improcedente o apontamento, pois apesar de ter ocorrido o atraso como fora citado no relatório de auditoria, houve a devida publicação sem prejuízos para a Administração Pública.

#### 2.11.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram apresentados documentos que comprovam a publicação no Anexo II (Doc. nº 129933/2018, fl 81 a 83).

**Sana-se o achado.**



## 2.12 ACHADO Nº 12

### 12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

**12.1** Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

#### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
2. Antônio Carlos Rufino de Souza (**revel**);
3. Micheli Juliana Noca (**revel**);
4. Saulo Almeida Alves;
5. José Targino;

Os responsáveis pela irregularidade apresentaram suas alegações conjuntamente, lembrando que o Senhor Antônio Carlos Rufino de Souza e a Senhora Micheli Juliana Noca não apresentaram manifestação.

#### 2.12.1 SÍNTESE DA DEFESA

A defesa discorda do apontamento e entende por ser improcedente, pois ao município foi informado a conta bancária específica para a destinação dos recursos financeiros dos termos de parceria firmados. Assim entendeu que a conta bancária informada é específica para a destinação dos recursos.

Acredita ser mais importante que a observância de existência de uma conta bancária para cada termo de parceria, a efetiva demonstração dos resultados das políticas públicas no Município de Barra do Bugres.

##### 2.12.1.1 EMPRESA IAD

A empresa IAD não foi responsabilizada neste achado, mas apresentou esclarecimentos no Doc. nº 129933/2018 (a partir fl. 25).

Entende que a ausência de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para considerar como irregularidade grave, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade.



Extratos bancários demonstrados no Anexo VII, onde os recursos foram transitados, atestando o pagamento das despesas realizadas com os recursos do Termo de Parceria nas finalidades pactuadas, aplicando o recurso de forma correta, onde o objeto do instrumento foi cumprido e objetivo alcançado, conforme relatório de atividades no Anexo IV.

Ainda apresenta outras Considerações: que o acórdão 1.215/2013/TCU, avaliou as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, onde a demanda é superior à oferta, daí o interesse da administração contratar prestadores privados, de forma complementar, que se enquadrem nas condições definidas pelo poder público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo o uso do credenciamento.

Esse acórdão tratou da preferência a ser respeitada em relação às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na prestação de serviços de saúde. Assim sendo, em vista do caráter não lucrativo do IAD, e os serviços desenvolvidos nos Termos de Parcerias, com a Prefeitura de Barra do Bugres, visou ao fomento, e a execução de atividade de interesse público na prestação de serviços de saúde, que assegurou a preferência ao IAD, por ser entidade sem fins lucrativos, conforme art. 199, § 1º da Constituição Federal.

## 2.12.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O art. 14 do Decreto nº 3.100/99 e art. 51 da Lei nº 13.019/14, dispõe que a liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Foram firmados 4 Termos de Parcerias e o município deveria ter indicado ao IAD um banco para que fossem abertas as 4 contas bancárias necessárias à movimentação dos referidos termos.

Ao optar por utilizar uma única conta a análise do controle interno e externo ficou comprometida, inviabilizando uma efetiva análise da movimentação financeira. Não cabe à OSCIP por espontânea vontade descumprir normas e simplesmente alegar que pode suprir a finalidade dessas normas de outra forma.

**Mantém-se o apontamento.**

### 2.12.2.1 EMPRESA IAD

A utilização de contas específicas para cada Termo de Parceria firmado é condição imprescindível para o controle da movimentação financeira e são preceitos legalmente previstos no art. 14 do Decreto nº 3.100/99 e art. 51 da Lei nº 13.019/14.



A empresa IAD deve seguir a legislação **específica** que regulamenta as OSCIPs e não a outras legislações correlatas como citou. Ao optar por utilizar uma única conta a OSCIP IAD prejudica a análise do controle interno e externo.

Os documentos encaminhados não apresentam informações necessárias ou suficientes que possibilitem uma efetiva análise da movimentação financeira, sendo identificado inclusive, transferências e saques de valores entre contas da IAD, sem justificativas, a exemplo:

- Transferência realizada no dia 30/04/2018 Cliente: IAD Adm Barra Agencia 4842-8 conta: 22.994-6 – Cliente: IAD Instituto Assistencial agencia 4043-6 conta 113.152-4 no valor de R\$ 34.364,77 (doc. nº 129937/2018, fl. 778);
- Transferência realizada no dia 30/04/2018 Cliente: IAD Adm Barra Agencia 4842-8 conta: 22.994-6 – Cliente: IAD Instituto Assistencial agencia 4043-6 conta 113.152-4 no valor de R\$ 19.009,19 (doc. nº 129937/2018, fl. 782);
- Transferência realizada no dia 30/04/2018 pelo cliente: IAD Barra agencia 4842-8 conta: 22.994-6 – Cliente: IAD Instituto Assistencial agencia 4043-6 conta 113.152-4 no valor de R\$ 20.525,12 (doc. nº 129937/2018, fl. 788)
- Saque realizado no dia 06/04/2017 da conta 017972-8 no valor de R\$ 5.340,00 (doc. nº 129933/2018, fl. 406)

A responsabilidade da indicação do banco da conta a ser aberta, fica a cargo do órgão estatal parceiro, por essa razão é que a responsabilidade foi imputada apenas ao gestor público.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que foram pagos com recursos públicos a Oscip-IAD despesas não pertinentes a Custos Operacionais e não comprovadas a execução dos serviços – irregulares, portanto - no total de **R\$ 1.342.991,67**, sendo que, desse montante, **R\$ 533.447,84** (Valor das despesas R\$ 494.634,42 + R\$ 38.843,42 valor repassado a maior pela prefeitura do que o Custo Operacional realizado) foram pagos pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

FAVORECIDO	CNPJ	VALOR	VALOR PAGO E/OU RATEIO
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	176.000,00	39.480,00
Localiza	16.670.085/0566-14	9.219,01	2.204,83
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	221.000,00	98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	24.391,10	7.801,58



Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	49.210,00	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	11.100,00	2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	91.100,00	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	120.000,00	24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	172.390,00	45.219,40
AX Centro de Estudos da Saúde	07.109.722/0001-28	660,00	145,20
TMK Treinamentos Eireli	28.250.039/0001-85	1.121,00	201,78
Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	<b>735,00</b>	<b>150,00</b>
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	73.000,00	16.340,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	52.400,00	13.420,00
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	54.840,00	35.490,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	51.900,00	9.342,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00	12.000,00
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00	20.000,00
Despesas com plano de saúde Unimed		21.885,81	5.221,77
Despesas com Confraternização de final de Ano		38.057,39	6.459,17
Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação de Prestador de serviço Individual		3.337,68	580,69
Despesas com aquisições de imobilizados		54.961,80	18.983,52
Despesas com alimentação em Cuiabá		27.514,20	5.097,87
Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado		4.882,20	2.366,10
Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas		40.550,00	14.963,00
Despesas consideradas pessoais, sem relação com custos administrativos		6.236,48	2.386,51
Despesa paga a menor que o valor apresentado na Nota fiscal		4.500,00	1.575,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.342.991,67</b>	<b>494.634,42</b>

Portanto, do montante de R\$ 962.961,80 pago pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres à Oscip-IAD, a título de Custo Operacional, **deve-se retornar aos cofres públicos o total de R\$ 533.447,84.**

Assim, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades e responsáveis:

#### Achado nº 1

RESUMO
<p><b>1. HB 11. Contrato_Grave.</b> Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).</p> <p>1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).</p>
RESPONSABILIZAÇÃO
<p><b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;</p> <p><b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza;</p> <p><b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.</p>



## Achado nº 2

RESUMO
<p><b>2. HB 13. Contrato_Grave.</b> Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p><b>2.1</b> Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexos de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, <i>in fine</i>);</p>
RESPONSABILIZAÇÃO
<p><b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. IAD</b> – na qualidade de seu Presidente – Srº Alexandro Veiga Rodrigues; <b>3. Empresa A. V. Rodrigues – ME</b>, na qualidade do seu representante legal, o Srº Alexandro Veiga Rodrigues; <b>4. Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO &amp; ADVOGADOS</b>, na qualidade do Sócio Administrador, Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida. <b>5. Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS</b>, na qualidade do seu representante legal, Srº Rafael Fabri dos Santos</p>

## Achado nº 3

RESUMO
<p><b>3. HB 13. Contrato Grave. I-99.</b> Convênio_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p><b>3.1</b> Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO
<p><b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Assessor Jurídico</b> - Saulo Almeida Alves. <b>3. Secretária Municipal de Saúde</b> – Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda.</p>

## Achado nº 4

RESUMO
<p><b>4 HB 11. Contrato_Grave.</b> Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p><b>4.1</b> Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).</p> <p><b>4.2</b> Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal);</p>
RESPONSABILIZAÇÃO
<p><b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.</p>



### Achado nº 5

RESUMO
5. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017. 5.1 Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. <b>4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL</b> - Sr. Edirlei Soares da Costa.

### Achado nº 6

RESUMO
<b>6. HB 11. Contrato_Grave.</b> Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017. 6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. <b>4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL</b> - Sr. Edirlei Soares da Costa.

### Achado nº 7 – **SANADO ITEM 7.1**

RESUMO
7. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017. 7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014); <b>SANADO</b> 7.2 .Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto1. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. <b>4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL</b> - Sr. Edirlei Soares da Costa.

<sup>1</sup> Pag. 76 do Processo de Chamamento Público.



### Achado nº 8

RESUMO
8. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017. 8.1 Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. <b>4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL</b> - Sr. Edirlei Soares da Costa.

### Achado nº 9

RESUMO
9. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações. 9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

### Achado nº 10

RESUMO
10. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública. 10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; <b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. <b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

### Achado nº 11 – SANADO

RESUMO
11. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública. 11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente</b> – Srº Alexandro Veigas Rodrigues.



## Achado nº 12

RESUMO
12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.
12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.
RESPONSABILIZAÇÃO
<b>1. Prefeito Municipal</b> - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;
<b>2. Procurador do Município</b> - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza.
<b>3. Assessores Jurídicos</b> - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

## 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**I. Nova citação ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento IAD**, sob a responsabilidade do Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, para que no prazo de 15 dias apresente esclarecimentos complementares referentes às novas constatações no Achado nº 2, encontrados após análise da prestação de contas apresentada em sua manifestação da defesa;

**II. Aplicar as penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados na conclusão;

**III. Aplicar multa diária de 100 UPFs/MT**, a partir de novembro de 2017 a março de 2018, pelo descumprimento do Acórdão nº 434/2017-TP, que determinou que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres suspendesse a execução dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, inclusive do repasse de recursos financeiros, **até a decisão do mérito**, nos termos do artigo 297, § 1º da Resolução nº 14/2007; excetuando apenas a homologação da medida cautelar quanto aos termos de parceria que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, **cujos pagamento referentes a esses termos deveriam excluir o percentual referente à taxa de administração.**

**IV. Determinar o ressarcimento ao erário da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, os valores pagos irregularmente e não comprovados a execução dos serviços na manifestação da defesa no



valor total de **R\$ 533.447,84**, a ser realizado pela Oscip-IAD, representante Senhor Alexandro Veiga Rodrigues e solidariamente pelos Senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antonio Carlos Rufino de Souza, Edirlei Soares da Costa, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José Targino, Cátia de Fátima Fenandes Silva Oda;

**V. Determinar ao atual Prefeito do Município de Barra do Bugres que:**

- Realize contratação de mão de obra de acordo com a legislação vigente, concurso público ou procedimento licitatório adequado;
- Ao realizar parcerias com Oscips cumpra com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.790/99, que é taxativo;
- Realize consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas envolvidas conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e § 1º do art.10 do Decreto nº 3.100/99;
- Nomeie Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria de acordo com o que determina o art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- A Comissão de Avaliação acompanhe e faça registro das execuções dos serviços prestados e apresente relatórios das metas atingidas, conforme determina o art. 11, §1º e §2º Lei 9.790/99;
- Somente realize pagamentos de despesas com a devida contraprestação (apresentação de notas fiscais, conferida a pertinência das despesas);

**VI. Recomendar que seja encaminhado para conhecimento do Ministério Público** para as devidas providências quanto ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.790/99, pelo descumprimento da Oscip-IAD dos seguintes artigos:

- art. 46, II da Lei nº 13.019/2014 – Cobrança de Custos Operacionais não necessários a execução dos objetos previstos nos Termos de Parceria;
- art. 1º, § 1º Lei nº 9.790/99 – Qualificar como Oscip empresa com fins lucrativos;
- art. 3º, Lei nº 9.790/99 e art. 8º do Decreto nº 3.100/99 – Firmar parcerias para atender áreas e finalidades não permitidas;
- art. 4º, I Lei nº 9.790/99 – Inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade;
- art. 4º, II Lei nº 9.790/99 – Gestão administrativa com prática de obtenção de lucros de forma individual e coletiva, recebendo benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação no processo decisório;



- art. 4º, IV Lei nº 9.790/99 – Ausência de previsão relativa ao patrimônio adquirido com recursos públicos;
- art. 10, § 1º Lei nº 9.790/99 – Celebração de Termo de Parceria com ausência de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes;
- art. 10, § 2º, II, III, IV e V Lei nº 9.790/99 – Descumprimento de cláusulas essenciais do Termo de Parceria;

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas, em 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**JULIANA LEAL DA SILVA**

**Auditor Público Externo**